



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO - GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Procedimento de Investigação Criminal nº **002.2017.013799**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio de seus representantes identificados *in fine*, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as conferidas *ex vi* dos artigos 129, inciso I d' Constituição Federal, e 40, inciso V, da Lei Complementar Estadual (PB) nº 97/2010, com base no Procedimento de Investigação Criminal em anexo, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente:

DENÚNCIA

contra

1. BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS, portador do CPF nº 048.937.674-61, nascido em 21.03.85, filho de OLIMPIA DOMINGUES SANTOS e de BENIGNO JOSE DOS SANTOS NETO, domiciliado no(a) AVENIDA ANTONIO DE GOES, nº 60, BRASILIA TEIMOSA, CEP 51010-000, cidade de RECIFE/PE;

2. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, portador do CPF nº 459.010.235-87,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

nascido em 24.08.68, filho de ANATALIA C DA GAMA e de ADOLFO TEIXEIRA DA GAMA, domiciliado no(a) AVENIDA GOV. ANTÔNIO DA SILVA MARIZ, nº 600, PORTAL DO SOL, COND. BOSQUE DAS ORQUÍDEAS, CEP 588046-518, cidade de JOÃO PESSOA/PB;

3. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, portadora do CPF nº 602.413.064-34, nascida em 17.08.68, natural de SOUSA-PB, filha de LUZIA SOARES BARBOSA e de ANTONIO BARBOSA DA SILVA, domiciliada no(a) AVENIDA NEGO, nº 303, TAMBAU, CEP 58039-100, cidade de JOAO PESSOA/PB;

4. LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, portadora do CPF nº 587.731.504-87, nascida em 24.01.68, natural de JOÃO PESSOA-PB, filha de LAURISE FARIAS BARBOSA e de ANTONIO JOSE BARBOSA, domiciliada no(a) DOUTOR GILVAN MARINHO MURIBECA, nº 215, CABO BRANCO, CEP 58045-220, cidade de JOAO PESSOA/PB;

5. CORIOLANO COUTINHO, portador do CPF nº 394.922.904-30, nascido em 17.04.64, filho de NATERCIA VIEIRA e de CORIOLANO COUTINHO, domiciliado no(a) RUA JOSIMAR RODRIGUES DE CARVALHO, nº 275, JD OCEANIA, CEP 58037-415, cidade de JOAO PESSOA/PB;

6. RAYMUNDO JOSE ARAUJO SILVANY, portador do CPF nº 146.271.165-00, nascido em 29.09.57, filho de JUNILIA ROCHA ARAUJO e de AZILTON SOUZA SILVANY, domiciliado no(a) RUA RITA DE ALENCAR CARVALHO LUNA, nº 072, JARDIM LUNA, CEP 58033-080, cidade de JOAO PESSOA/PB;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO - GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

7. ARACILBA ALVES DA ROCHA, portadora do CPF nº 218.755.704-97, nascida em 17.05.52, natural de MALTA - PARAÍBA, filha de MARIA EULALIA PEREIRA ALVES e de JOAO ALVES DE OLIVEIRA, domiciliada no(a) AVENIDA UMBUZEIRO, nº 581, MANAIRA, CEP 58038-180, cidade de JOAO PESSOA/PB;

8. RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA, portador do CPF nº 299.384.144-00, nascido em 20.08.65, natural de ABAETETUBA - PARÁ, filho de LIBIA SOLANO COSTA BANDEIRA e de RAIMUNDO NONATO TORRES BANDEIRA, domiciliado no(a) RUA MARCIONILA DA CONCEICAO, nº 1519, CABO BRANCO, CEP 58045-050, cidade de JOAO PESSOA/PB; e

9. JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO, portador do CPF nº 449.225.404-82, nascido em 06.10.65, filho de MARIA FERREIRA DE CARVALHO e de MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO, domiciliado no(a) RUA INDIO ARABUTAN, nº 212, CABO BRANCO, CEP 58045-040, cidade de JOAO PESSOA/PB,

fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

SUMÁRIO

1. DO RESUMO DOS FATOS.....	5
2. DA FRAUDE NA COMPENSAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS...7	7
3. DA CONTRATAÇÃO DA BERNARDO VIDAL ADVOGADOS PELO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.....	12
3.1. DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93.....	14
3.1.1 – Da ausência de formalidades pertinentes à inexigibilidade da licitação.....	14
3.1.2. Da inexigibilidade da licitação fora das hipóteses previstas em lei.....	26
4 – DO CRIME DE PECULATO.....	35
4.1. DO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS MEDIANTE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS POR COMPENSAÇÃO FRAUDULENTE DE TRIBUTOS.....	38
4.1.1. Das Compensações fraudulentas efetuadas com base no Contrato nº 002/2009.....	42
4.1.2. Das Compensações fraudulentas efetuadas com base no Contrato nº 043/2009.....	44
4.1.3. Da constatação da fraude pela Receita Federal do Brasil.....	46
4.2. DO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS MEDIANTE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS POR REVISÃO DE PARCELAMENTOS.....	50
4.2.1. Da ação cautelar nº 0006250-96.2009.4.05.8200.....	53
4.2.2. Da fraude em cláusulas do contrato nº 043/2009 para justificar o pagamento de honorários.....	55
5. DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA.....	66
6. DOS CRIMES DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS.....	78
7. DAS IMPUTAÇÕES LEGAIS.....	84
8. DOS PEDIDOS.....	86



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

1. DO RESUMO DOS FATOS

A presente ação penal tem como pretensão descrever o modo de agir de integrantes de uma súcia, que, sob o manto da contratação de um serviço de “*recuperação de créditos tributários*”, através de uma empresa de consultoria, enriqueceram-se ilicitamente às custas do município de João Pessoa, ocasionando dano ao erário superior a **R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais)**¹.

No caso, a empresa contratada foi a **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS**, CNPJ n.º 09.138.544/0001-99, gerida por **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS**, que segundo informações dos procedimentos de pagamento, entre os anos de 2009 e 2012, recebeu do município de João Pessoa, a título de honorários, a quantia de **R\$ 7.751.357,32** (sete milhões, setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), oriunda dos contratos n.º 002/2009 e 043/2009, pactuados através das Secretárias Municipais de Administração e de Finanças, respectivamente.

Dessa forma, nos itens seguintes, será detalhado, passo a passo, o rosário de crimes praticados por essa verdadeira organização criminosa que se instalou no município de João Pessoa para saquear os cofres públicos.

De início, a “*fraude na compensação e recuperação de créditos tributários*” será descrita de forma ampla, inserindo-se, nesse contexto, a **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS**, CNPJ n.º 09.138.544/0001-99, como responsável por incalculáveis

¹ Nos autos da ação de ressarcimento n.º 0826166-63.2017.8.15.2001, movida pelo município de João Pessoa em face da BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, o dano ao erário, objeto da indenização, foi arbitrado em R\$ 49.222.520,01 (quarenta e nove milhões, duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte reais e um centavo).





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

fraudes praticadas em inúmeros municípios do Brasil.

Em seguida, descrever-se-á como se deu a **contratação** BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, CNPJ n.º 09.138.544/0001-99, através dos contratos nº 002/2009 e 043/2009, destacando-se a **fraude** nos procedimentos de inexigibilidade de licitação que os precederam.

Ato contínuo, imiscuir-se-á na execução dos contratos nº 002/2009 e 043/2009, descrevendo-se a conduta de **servidores públicos** que, sob a falsa premissa de “*pagar honorários contratuais*”, **desviaram** recursos públicos no valor de **R\$ 7.751.357,32** (sete milhões, setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), em favor da empresa contratada, **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS**.

Por fim, descortinar-se-á o **pagamento de propina a agentes públicos** facilitadores da contratação e/ou dos processos de pagamento, com destaque para apreensão da quantia de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), em 30 junho de 2011, episódio que revelou o exaurimento de um dos crimes de corrupção perpetrados ao longo dos idos de 2009 a 2011, e, por derradeiro, expor o mecanismo empregado por agentes públicos para **suprimir e destruir documentos públicos** e outros elementos de convicção que apontavam a consumação dos delitos anteriormente mencionados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

2. DA FRAUDE NA COMPENSAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

A fraude na compensação e recuperação de créditos tributários é motivo de grande preocupação dos Órgãos de Controle envolvidos no combate ao desvio de recursos públicos e à sonegação fiscal. Tal prática, orquestrada muitas vezes por “empresas de consultoria” e, em alguns casos, com a coparticipação de servidores públicos, já ocasionou danos milionários aos entes públicos envolvidos, notadamente prefeituras municipais e receita federal.

Nessa espécie de ilícito, o *modus operandi* dos atores envolvidos transcorre da seguinte forma: escritórios de assessoria jurídica, contábil e consultoria procuram prefeitos, oferecendo supostos créditos tributários derivados de recolhimentos supostamente indevidos pelo município → a empresa é contratada mediante indevido procedimento de inexigibilidade de licitação → a contratada apresenta cálculo da dívida a ser compensada, considerando valores fictícios ou prescritos → a compensação é lançada na GFIP → honorários, em percentual de até 20%, são cobrados sobre o percentual a ser compensado → pagamento dos honorários antes da homologação da compensação pela Receita. Em alguns casos, parte dessa verba (honorários) é direcionada, em forma de “propina”, a agentes públicos facilitadores da contração e/ou do processo de pagamento.

Em termos ilustrativos, a interoperabilidade dos atores envolvidos ocorre da seguinte forma:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094



Pois bem, nesse contexto, um *núcleo de empresas* gerido pelo denunciado **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS**, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 25.145, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 048.937.674-61, dentre as quais, a **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.138.544/0001-99, estabelecida na Av. Domingos Ferreira, 2160/808, bairro de Boa Viagem, em Recife-PE; notabilizou-se em concatenar, de forma espúria, um engenhoso organograma de recebimento ilícito de valores oriundos de prefeituras municipais, operado à base de confecção de documentos e informações falsas, ocasionando prejuízo milionário aos Municípios.

De fato, os dados colhidos no procedimento em anexo noticiam que o grupo empresarial “**BERNARDO VIDAL**” foi contratado por inúmeros municípios para prestar o serviço de consultoria relacionado à recuperação de créditos tributários. Todavia, em vários desses entes, a atuação das empresas deixou um rastro de dano ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

patrimônio público, em contrapartida ao enriquecimento ilícito das contratadas² e de seus respectivos sócios, tal como se deu no município de Santa Cruz do Sul-RS, que, segundo noticiado, teve contra si um prejuízo de R\$ 4,5 milhões, em 2011, oriundo de fraude contábil³ ou no município de Santa Cruz do Capibaribe-PE, cujo TCE/PE imputou um débito de R\$ 551.827,00 ao prefeito e, solidariamente, ao grupo BERNARDO VIDAL⁴.

Com efeito, a fraude operada por **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS**

² E, em alguns casos, de servidores públicos.

³ **Prefeitura descobre dívida de R\$ 4,5 milhões de 2011.** *Governo acusa Administração anterior de ter empreendido fraude contábil, retendo contribuições previdenciárias devidas à Receita Federal para fechar as contas dos exercícios de 2011 e 2012.* A Prefeitura de Santa Cruz do Sul terá que pagar cerca de R\$ 4,5 milhões à Receita Federal por conta de contribuições previdenciárias não recolhidas no ano de 2011. Segundo o governo atual, a medida foi uma fraude contábil empreendida pela administração Kelly Moraes (PTB) que pode trazer sérios prejuízos ao erário municipal. A revelação foi feita em ofício encaminhado à Câmara de Vereadores na segunda-feira, dias após o Executivo rescindir o contrato com a Bernardo Vidal Consultoria Ltda., que orientou a medida à época. A partir do plano apresentado pela empresa, o município compensou (deixou de recolher) valores devidos à Receita referentes a contribuições que incidem sobre benefícios pagos aos servidores da Prefeitura. O Fisco, entretanto, não reconheceu o ato e cobra o pagamento dos recursos, que foram usados no fechamento das contas do governo de 2011 e 2012 – evitando, inclusive, um déficit fiscal de quase R\$ 3 milhões no ano passado, quando o município obteve um superávit de R\$ 426,7 mil. A rescisão foi determinada depois de o atual governo instaurar uma sindicância para averiguar o caso. O entendimento é de que a manobra foi, na verdade, uma “auto-compensação indevida”, já que não havia aprovação por parte da Receita e tampouco respaldo judicial. “O ato foi feito completamente sem segurança para o município”, alegou o procurador Rogério Moura Pinheiro Machado. Conforme o secretário municipal de Administração, Edemilson Severo, a investigação interna apurou que a medida teria sido forçada pela Procuradoria-Geral do Município, mesmo havendo resistências por parte de servidores do quadro. “Os setor contábil alertou que se tratava de uma irregularidade, mas eles foram adiante. E a Unidade de Controle Interno deixou passar”, afirmou. Outro questionamento é quanto à contratação da empresa, que se deu por inexigibilidade de licitação: a Bernardo Vidal é investigada em diversos municípios do País e, em Uruguaiana, na Fronteira Oeste, teve o contrato com a Prefeitura suspenso pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS) em novembro de 2011 por suspeitas de irregularidades. O escritório tem sede em Recife e filial em Porto Alegre. De acordo com o atual procurador-geral, Ricardo Scherer, além da Câmara, o assunto já foi encaminhado ao TCE e à própria Receita. O Ministério Público e o Ministério Público de Contas também devem ser acionados. O governo espera obter um acordo com o Fisco para parcelar o pagamento do valor devido. Se ocorrer de o débito ser inscrito na Dívida Ativa da União, o município pode ficar impedido de acessar recursos oriundos de transferências e repasses do governo federal, o que inviabilizaria investimentos e a manutenção de serviços públicos. ENTENDA: Em julho de 2011, a Prefeitura contratou a empresa recifense Bernardo Vidal Consultoria Ltda., que apresentou ao município um plano de recuperação de créditos previdenciários. Com base neste plano, a Prefeitura deixou de recolher à Receita Federal entre agosto e setembro daquele ano recursos referentes a contribuições que incidem sobre adicional de férias, horas-extras, seguro contra acidentes de trabalho (SAT) e riscos ambientais de trabalho (RAT) de todos os 3 mil servidores que atuam no Executivo. Nesses dois meses, também foi compensado todo o valor que havia sido recolhido nos cinco anos anteriores. O entendimento apresentado pela empresa foi de que esses benefícios são de natureza indenizatória e não remuneratória e, por isso, sobre eles não incidiriam a contribuição. Ocorre que a Receita Federal não reconheceu essa compensação e tampouco o governo possuía respaldo judicial para empreendê-la. A compensação deixou de ser feita a partir de outubro de 2011 e a empresa não chegou a receber nenhum valor do município – embora o contrato prevísse honorários na proporção de 20% sobre todo o valor que fosse recuperado de créditos. Ao todo, a Prefeitura deixou de recolher à Receita R\$ 3,3 milhões. Esse dinheiro foi utilizado para garantir o fechamento das contas do município de 2011 e 2012. Segundo o secretário da Fazenda, Paulo Frohlich, não fosse essa verba, o ano passado teria sido encerrado com um déficit fiscal de R\$ 2,9 milhões. A Receita Federal notificou duas vezes o município para que justificasse a origem da compensação dos créditos. A segunda foi em outubro último, quando a Prefeitura recebeu prazo até o final de novembro para se defender, sob pena de o débito ser inscrito em Dívida Ativa perante a União, o que poderia inviabilizar a captação de recursos externos. O governo pretende agora negociar com a Receita o pagamento parcelado do valor que, atualizado, chegaria hoje a cerca de R\$ 4,5 milhões. O contrato com a empresa foi rescindido em dezembro. É um processo absolutamente natural” Procurado pela Gazeta do Sul, o ex-procurador-geral do município, Luciano Almeida, afirmou que a discussão com a Receita sobre a validade ou não da compensação das contribuições é



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

SANTOS, através de empresas de consultoria, foi apontada por Tribunais de Contas de vários Estados da Federação, a exemplo do **TCE/RS**⁵, **TCE/TO**⁶, **TCE/PE**⁷, **TCM/BA**⁸, **TCE/AC**⁹, **TCE/SE**¹⁰, **TCE/SP**¹¹, **TCE/MA**¹², dentre outros.

No **Estado da Paraíba**, vários municípios pactuaram com a **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS**, CNPJ n.º **09.138.544/0001-99**, a exemplo de Juripiranga-PB, que sofreu danos patrimoniais, após a contratação da empresa. A respeito, durante a análise de suas contas, a auditoria do TCE/PB, procedimento nº 05459/10, sinalizou nesse sentido nos seguintes termos: *“não há evidenciação da ocorrência de recuperação de créditos decorrente de decisão administrativa ou judicial. Deste modo, as despesas realizadas no exercício de 2009, no valor de R\$ 19.558,37, não foram comprovadas*¹³. Por

“absolutamente natural” e que não havia motivos para não utilizar os recursos enquanto a discussão estivesse em andamento. Essas compensações estão previstas em uma portaria da própria Receita. Mas é natural um contribuinte entender que não deve e a Receita entender que deve. Eles nos notificaram, nós nos defendemos e a discussão estava ocorrendo administrativamente. Enquanto isso, não tinha por que os recursos fiquem congelados”, alegou. Almeida afirmou ainda que, quando a Bernardo Vidal foi contratada, o município não tinha conhecimento de denúncias envolvendo o nome da empresa e que as investigações, por si só, não seriam um impedimento para a contratação. “A investigação não quer dizer nada. Todo mundo pode ser investigado, mas até que haja uma condenação, não quer dizer nada”, colocou(https://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias.../eletronico_2013-12-26.pdf - acessada em 01/07/2019, às 18 horas).

4 TCE rejeita contas de gestão de Santa Cruz do Capibaribe. Por unanimidade, a Segunda Câmara do TCE julgou irregulares nesta quinta-feira (29) as contas de gestão do ex-prefeito de Santa Cruz do Capibaribe, Antônio Figuerôa de Siqueira (Processo TC nº 1140104-7), do exercício financeiro de 2010, imputando-lhe um débito no montante de R\$ 551.827,00, solidariamente com o Escritório de Advocacia Bernardo Vidal Consultoria Ltda., e uma multa no valor de R\$ 3.500,00. O relator do processo foi o conselheiro substituto Adriano Cisneiros. Segundo o voto do relator, a prefeitura realizou pagamentos a título de honorários advocatícios no valor de 20% sobre compensação de créditos previdenciários (R\$ 5551.827,00) apesar de uma das cláusulas do contrato condicionar o pagamento ao êxito da compensação, que não foi reconhecida pela Receita Federal (<https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/mais-noticias-invisivel/73-2015/outubro/1398-tce-rejeita-contas-de-gestao-de-santa-cruz-do-capibaribe> - acessada em 01/07/2019, às 18 horas)

5 Processo nº 000735-0200/11-1.

6 Processo nº 2336/2011.

7 Processo nº 1140104-7.

8 Processo nº 2.642/13.

9 Processo nº 15.884.2012-01.

10 Processo nº 1148/2016.

11 Processo TC-001840/026/12.

12 Processo nº 4218/2011.

13“**12. OUTRAS CONSTATAÇÕES 12.1. Bernardo Vidal Consultoria Ltda.** Segundo consta no SAGRES, foram realizadas despesas com “serviços de assessoria jurídica na recuperação de créditos previdenciários junto ao INSS”, cujo credor foi Bernardo Vidal Consultoria Ltda., no valor de R\$ 19.558,37 (doc. 07453/11). O auditado forneceu cópias que seriam do contrato firmado entre a Prefeitura de Juripiranga e o credor em 15 de julho de 2009 e outro de 30 de julho de 2009 (doc. 07454/11). Foram apresentadas também cópias que seriam de uma “notificação extrajudicial”, de 17 de agosto de 2010, por meio da qual o credor teria exigido o pagamento de valores em aberto referentes à competência de 08/2009 (Nota Fiscal 684) e de 09/2009 (Nota Fiscal 806), e do Decreto nº 32/2009, em que o prefeito teria declarado a rescisão unilateral do contrato com a empresa Bernardo Vidal e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

esse motivo, a própria empresa resolveu devolver aos cofres públicos o valor dos honorários recebidos indevidamente.

Além dos ilícitos identificados pelas Cortes de Contas, as empresas “**BERNARDO VIDAL**” são promovidas em várias ações por *ato de improbidade administrativa*¹⁴, enquanto seu sócio administrador, **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS**, além de responder por ações de mesma natureza, no mesmo polo passivo, é acusado em *ações penais*¹⁵.

Pois bem, nesse contexto, revela a investigação que o **município de João Pessoa** também foi vítima da ação criminosa de **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS**, em coautoria com os servidores públicos **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, LAURA MARIA FARIAS BARBOSA e CORIOLANO COUTINHO**, que ocasionou um dano superior a R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais) à Capital Paraibana¹⁶.

Com efeito, segundo as peças de informações, os denunciados acima referidos, agindo de comunhão de vontades e unidade de desígnios, uniram esforços para enriquecerem, ilicitamente, às custas do município de João Pessoa. Para tanto,

Associados em 02 de outubro de 2009 (doc. 07454/11). A cláusula primeira define o objeto do contrato como “a prestação de serviços especializados, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no planejamento e recuperação de contribuições previdenciárias pagas pelo contratante ao INSS. O valor dos honorários, segundo cláusula quinta do contrato, seria equivalente a 20% “sobre todos os benefícios proporcionados ao contratante”. Não há evidenciação da ocorrência de recuperação de créditos decorrente de decisão administrativa ou judicial. Deste modo, as despesas realizadas no exercício de 2009, no valor de R\$ 19.558,37, não foram comprovadas”.

14 A título de amostra, já que não é objeto da ação penal fazer uma pesquisa detalhada em todos os sítio de Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça Estaduais, cita-se: TRF/TO: processo nº 0007688-63.2011.4.01.4300; TJRN: processos nºs 0100298-78.2018.8.20.0117, 0100803-46.2017.8.20.0136, 0103333-52.2013.8.20.0107, 0100731-51.2014.8.20.0108, 0100157-30.2018.8.20.0159, 0101397-74.2014.8.20.0133, 5003482-24.2013.8.27.2737 e 5000829-18.2013.8.27.2715.

15A título de amostra, já que não é objeto da ação penal fazer uma pesquisa detalhada em todos os sítio de Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça Estaduais, cita-se: TRF/AC, processo nº 3668-39.2017.4.01.3000; e TRF/SE, processo nº 0001045-15.2016.4.05.8500.

16 Nos autos da ação de ressarcimento nº 0826166-63.2017.8.15.2001, movida pelo município de João Pessoa em face da **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS**, o dano ao erário, objeto da indenização, foi arbitrado em R\$ 49.222.520,01 (quarenta e nove milhões, duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte reais e um centavo).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

fraudaram processos de inexigibilidade de licitação¹⁷, *falsificaram* documentos, *desviaram* recursos públicos e *obtiveram* vantagem indevida em prejuízo ao erário.

3. DA CONTRATAÇÃO DA BERNARDO VIDAL ADVOGADOS PELO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

O denunciado **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS**, operador de “*know-how*” voltado para obter dinheiro ilícito às custas de prefeituras municipais “Brasil afora”, encontrou na administração pública de João Pessoa, no período de 2009 a 2012, um campo fértil para propagar seu engodo, visto que contou com o consentimento e a **efetiva participação** de agentes públicos ocupantes de cargos de alto escalão da administração pública municipal.

Nesse sentido, **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, então Secretário de Administração de João Pessoa, foi quem protagonizou o contato inaugural de agente público da edilidade com **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS**, sócio-administrador da BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, CNPJ n.º 09.138.544/0001-99.

Na oportunidade, vislumbrando a possibilidade de obter vantagem ilícita, mediante recebimento de propina, **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** contratou, através da Secretaria Municipal de Administração, e recomendou pessoalmente à denunciada **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, enquanto secretária de finanças de João Pessoa, a contratação da BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, CNPJ n.º 09.138.544/0001-99. A proposta seria de “recuperar milhões de reais” da Receita Federal, “pagos indevidamente” pelo município de João Pessoa e, conseqüentemente, receber elevadas

¹⁷ Os três primeiros acusados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

cifras pela prestação de serviço, até 15% dos valores apontados como “indevidos”.

Ocorre que, como veremos adiante, a contratação da **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS** revelou-se um engenho orquestrado pelos quatro primeiros denunciados para desviar recursos públicos, mediante pagamento indevido de milhões em honorários, bem como para viabilizar o recebimento de propina pelo segundo, terceiro, quarto e quinto denunciados.

Pois bem, ajustados os termos da prestação do serviço e dos “pagamentos de honorários”, **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** e **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS** viabilizaram a contratação da **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS**, em benefício de **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS**, pactuando **dois contratos**, quais sejam, o **Contrato nº 002/2009**, subscrito por **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, e o **Contrato nº 043/2009**, assinando por **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, ambos representando o município de João Pessoa, na condição de Secretários de Administração e de Finanças, respectivamente.

Entretanto, a contratação da Empresa, através dos contratos nsº 002/2009 e 043/2009, somente foi viabilizada após os denunciados **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS**, **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** e **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS** *inexigirem* licitação fora das hipóteses previstas em lei e *deixarem* de observar formalidades pertinentes à inexigibilidade, nos procedimentos nº 11.0571/2008 e nº 2009/055103.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

3.1. DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93¹⁸

3.1.1 – Da ausência de formalidades pertinentes à inexigibilidade da licitação

É cediço que o **procedimento de inexigibilidade de licitação** deve respeitar formalidades necessárias a aquilatar os princípios regentes da administração pública, notadamente os ditames da *legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência*, nos termos do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal¹⁹, ainda mais se considerarmos que a “contratação sem disputa” é exceção à regra prevista no inciso XXI do supracitado artigo da Carta Magna da licitação²⁰. Nesse sentido, é compreensível que, no mínimo, o procedimento esteja formalizado, motive-se a escolha da modalidade da contratação, justifique-se a opção pelo fornecedor ou executante e apresente-se a descrição do preço²¹, além do respeito a outras formalidades, como presença de pareceres técnicos/jurídicos e ampla publicidade dos atos.

Ocorre que, no caso dos procedimentos de inexigibilidade de licitação nºs

¹⁸Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

¹⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência .

²⁰ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

²¹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

11.0571/2008 e nº 2009/055103, **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS e BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS** fizeram tábua rasa dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais regentes, eis que *simularam* procedimentos de contratação direta, aparentemente idôneos, para pactuar com **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS**.

Em outras palavras, a investigação criminal em anexo revela que os procedimentos nºs 11.0571/2008 e nº 2009/055103 **foram montados** para justificar a contratação da Empresa de Consultoria Pernambucana.

A artimanha foi descoberta após a constatação de que próprio **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS** era quem modulava a prática dos atos administrativos entabulados nos procedimentos de inexigibilidade, produzindo a matriz de documentos (*pareceres, minutas de contratos...*), tal como se deu no pedido de contratação “subscrito” por **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, Secretária de Finanças, fls. 01/10 do processo administrativo de inexigibilidade de licitação nº 2009/055103, direcionado a Secretário de Administração, **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**.

No referido ato, a então Secretária de Finanças “justifica” a contratação sem licitação da **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS**, concatenando os motivos da inexigibilidade da licitação, nos termos do artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“ Pelo presente instrumento, a Secretaria de finanças do Município de João Pessoa, representada neste ato por sua Secretária Dra. Livânia Maria da Silva Farias, vem solicitar a Vossa Excelência a contratação do escritório de advocacia BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, para prestar seus serviços ao Município de João Pessoa, conforme proposta comercial em anexo, sendo inexigível a licitação pelos seguintes fundamentos:

(...) Ressaltamos que a contratação direta de advogado sem licitação, com fundamento na inexigibilidade, tem como base a inviabilidade de competição, dada a singularidade do serviço. Ocorre que o citado escritório



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

de advocacia diferencia-se dos demais pelo fato de dispor de profissionais especializados e que conjugam uma consistente formação técnica com uma sólida experiência profissional no segmento de recuperação de créditos/recursos, atuando há vários anos no mercado. É cediço que para se lograr êxito esperado numa determinada empreitada, precisa-se de uma assessoria técnica especializada no respectivo serviço, haja vista sua peculiaridade, formalidade, nuance e especialização dos profissionais da área, fato este que o escritório em questão demonstra para a recuperação de créditos/recursos. (...) Como se vê, as atividades a serem desempenhadas necessitam de conhecimentos específicos devendo ser desempenhadas por profissionais com notório saber jurídico na matéria. Os profissionais que o Município de João Pessoa possui não estão aptos a desempenhar as atividades acima elencadas, pois não possuem conhecimento específico da matéria. Dessa forma, a utilização de profissionais que não dotem de capacitação específica sejam causídicos nessas matérias, pode gerar ao município malefícios ao invés de benefícios (...) Em conclusão a estas notas sobre a questão exposta, insta que o município de João Pessoa defrontando-se com a uma situação de especial complexidade, de considerável relevância para os cofres públicos e se versando a presente de serviço de natureza singular, pode optar por contratar um advogado de sua confiança com notória especialização, utilizando-se da inexigibilidade de licitação, com espeque no artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93”.

No entanto, nesse caso específico, o autor intelectual do documento foi **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS**, o qual repassou a minuta da solicitação de contratação a **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, que, por sua vez, promoveu ajustes e transmitiu a peça a **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, ou seja, **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS** e **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, mancomunados de ilícitos propósitos, produziram o documento, com fictícia autoria de **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, direcionado ao próprio **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, enaltecendo as qualidades do escritório BERNARDO VIDAL, para justificar a contratação deste sem licitação.

A respeito, **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS** detalha como se deu a fabricação do documento:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094



“que conheceu BERNARDO VIDAL por meio de GILBERTO; que BERNARDO já tinha ido diversas vezes à secretaria tentar marcar agenda para entregar o portfólio; que conheceu BERNARDO em um evento no Fórum Criminal; que GILBERTO apresentou BERNARDO; que GILBERTO disse que BERNARDO tinha uma solução para resolver o problema do parcelamento e da súmula vinculante nº 08, que trata do terço de férias e de verbas indenizatórias; que após essa apresentação, BERNARDO passou a ir à secretaria; que BERNARDO apresentou o portfólio; que BERNARDO atuava em diversos municípios, em diversos estados; que BERNARDO lhe apresentou vários contratos com outros entes; que GILBERTO passou a conversar com ela, dizendo que esse contrato com BERNARDO teria que ser celebrado; que a partir desse momento passaram a tratar sobre a contratação do escritório de BERNARDO; que não subscreveu o parecer, datado de 09 de junho de 2009, sugerindo a contratação do escritório de BERNARDO; que esse parecer foi feito por GILBERTO e pelo escritório em supra; que o parecer já chegou pronto pra ela; que leu o documento e assinou (...) que recebeu de GILBERTO a minuta com o pedido de contratação do escritório de BERNARDO; (MINISTÉRIO PÚBLICO: que a referida minuta está catalogada como o item 39, do material da busca e apreensão, realizada na Secretaria de Administração); que após receber a minuta, só colocou o nome do escritório a ser contratado, no caso, o de BERNARDO VIDAL; que não recorda como GILBERTO lhe enviou essa minuta; que no seu e-mail do “Ig” consta algum documento que o escritório lhe encaminhava (...);

A minuta referida por **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, elaborada por **GILBERTO CARNEIRO** e **BERNARDO VIDAL**, de fato, foi apreendida durante cumprimento do mandado da busca e apreensão²² realizado no gabinete dela (**LIVÂNIA**), outrora Secretária de Estado de Administração:


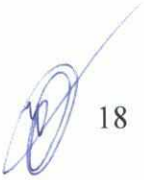
²² Medida Cautelar nº 0000311-36.2019.815.0000, compartilhada com o procedimento de investigação em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO - GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

Página 01 da Minuta de solicitação contratual – procedimento nº 2009/055103	Página 10 da Minuta de solicitação contratual – procedimento nº 2009/055103
<p style="text-align: center;"> PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA SECRETARIA DE FINANÇAS</p> <p>Ao Ilustríssimo senhor Gilberto Carneiro da Gama Secretário de Administração do Município</p> <p style="text-align: right;">8811 Sik</p> <p>Pelo presente instrumento, a Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, representada neste ato por sua Secretária Dra. Livânia Maria da Silva Farias, vem solicitar a Vossa Senhoria a (colocar a solicitação) do escritório de advocacia BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, para prestar seus serviços ao Município de João Pessoa, conforme a proposta comercial em anexo, sendo inexistível a licitação pelos seguintes fundamentos:</p> <p>Inicialmente imperioso destacar que o procedimento licitatório, decorre da exigência de realizá-lo para a contratação de obras e serviços pela Administração Pública, por força do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, regulamentada, sob esse enfoque, pela lei federal nº 8.666, de 1993. Esta última, porém, contém expressa dispensa ou inexigibilidade da licitação, quando tratar-se de serviços técnicos, de notória especialização do contratado e da singularidade do objeto da contratação, como estabelece o art. 23, II, e § 1º do texto legal referido.</p> <p>Nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos ali mencionados.</p> <p>As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão previstas no art. 23 da Lei 8.666/93. O seu inciso II dispõe ser inexistível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização..."</p>	<p style="text-align: center;"> PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA SECRETARIA DE FINANÇAS</p> <p>regem a Administração Pública e observando-se, também, os arts. 54 e 55, da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.93; ou por dispensa de licitação quando atendidos os requisitos do artigo 24, II, e 26 da Lei de Licitação.</p> <p>Em conclusão a estas notas sobre a questão exposta, insta que o município de João Pessoa defrontando-se com uma situação de especial complexidade, de considerável relevância para os cofres públicos e se versando a presente de serviço de natureza singular, pode optar por contratar um advogado de sua confiança com notória especialização, utilizando-se da inexigibilidade de licitação, com espeque no artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93.</p> <p>João Pessoa, 09 de junho de 2009.</p> <p>Livânia Maria da Silva Farias Secretária de Finanças</p>

Como se não bastasse, além de participar camuflado na fabricação do pedido de contratação e atuar, formalmente, como Secretário de Administração, **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** subscreveu atestado de qualificação técnica de **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS** com **informações falsas** (*atesto de êxito em recuperações de créditos previdenciários, gerando suposta receita para edibilidade*), já que as compensações efetuadas pela Bernardo Vidal não foram homologadas, tendo o município de João Pessoa que arcar com elevadas multas, além de pagar, ilicitamente, honorários advocatícios:



18



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

**Fl. 43. Processo de Inexigibilidade de Licitação nº
2009/055103**

JOÃO PESSOA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesta-se que os requisitos técnicos para BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 25.448, inscrita no CPJ nº 50, sob o nº 048.337.624-01, e suas respectivas especializações em Direito de Família, e MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PB, necessários para o atendimento do Edital nº 001/2009, estão preenchidos em conformidade com o Edital nº 001/2009, nos termos da legislação aplicável, e que a empresa possui a capacidade de atender aos requisitos técnicos estabelecidos pelo Edital, para a prestação dos serviços de consultoria técnica em matéria de licitação, decorrentes do Edital nº 001/2009, para a prestação dos serviços de consultoria técnica em matéria de licitação, em João Pessoa, Paraíba, estado de Pernambuco e municípios vizinhos.

João Pessoa – PB, 14 de maio de 2009.

Secretário de Administração

Dessa forma, restou bastante claro que os requisitos “natureza singular do serviço” e “notória especialização” da BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, previstos no artigo 25, II, da Lei de Licitação²³, foram burlados por **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA e LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS** para possibilitar a contratação.

Outrossim, em relação ao processo administrativo de inexigibilidade de licitação nº 2009/055103, a montagem de documentos não se resumiu a esse ato, já que o **próprio contrato nº 043/2009** foi fraudado pelos acusados **BERNARDO VIDAL**

²³Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

DOMINGUES DOS SANTOS, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA e LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS.

Nesse sentido, o contrato nº 043/2009, assinado por **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS** e por **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS**, diverge completamente da minuta contratual aprovada pelo Parecer nº 1724, fls. 120/129 do INEX nº 2009/055103. Dentre vários itens, destaca-se a dubiedade da “CLÁUSULA QUINTA – DOS HONORÁRIOS AD EXITUM”, alínea “b” e do parágrafo primeiro, que foi reeditada para possibilitar o pagamento criminoso de honorários advocatícios em favor da **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS**, como adiante será aprofundado:

Minuta aprovado no procedimento de Inex.	Contrato nº 043/2009 - subscrito
<p>Processo n.º _____ Contrato n.º _____</p> <p>MINUTA DE INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS</p> <p>Pelo presente instrumento, entre si celebram, de um lado, o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º _____, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Diógenes Chianca, 1777, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Finanças, LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) na Avenida Negro, 303, Tambau, nesta capital, doravante designado(s) CONTRATANTE, e, do outro, BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, estabelecido na Rua Agenor Lopes, n. 23, sala 1504, Boa Viagem, em Recife-PE, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 09.138.544/0001-99, por meio de seu sócio-administrador BERNARDO VIDAL, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 23.145, e inscrito no CPF/ME sob o n.º 048.937.674-61, doravante designado CONTRATADO, em conformidade com os termos da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, o presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Especializados, mediante as seguintes cláusulas e condições:</p> <p>CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO</p> <p>É objeto do presente contrato a prestação de serviços especializados pelo CONTRATADO, em benefício do CONTRATANTE incluindo Administração Indireta, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no planejamento e recuperação de contribuições previdenciárias pagas pelo CONTRATANTE ao INSS, a seguir discriminadas:</p>	<p>JOÃO PESSOA Secretaria de Finanças</p> <p>Processo n.º 2009/055103 Contrato n.º 43/2009</p> <p>CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS</p> <p>Pelo presente instrumento, entre si celebram, de um lado, o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 08.806.721/0001-03, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Diógenes Chianca, 1777, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Finanças, LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) na Avenida Negro, 303, Tambau, nesta capital, doravante designado(s) CONTRATANTE, e, do outro, BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, estabelecido na Rua Agenor Lopes, n. 23, sala 1504, Boa Viagem, em Recife-PE, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 09.138.544/0001-99, por meio de seu sócio-administrador BERNARDO VIDAL, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 23.145, e inscrito no CPF/ME sob o n.º 048.937.674-61, doravante designado CONTRATADO, em conformidade com os termos da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, o presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Especializados, mediante as seguintes cláusulas e condições:</p> <p>CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO</p> <p>É objeto do presente contrato a prestação de serviços especializados pelo CONTRATADO, em benefício do CONTRATANTE incluindo Administração Indireta, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no planejamento e recuperação de contribuições previdenciárias pagas pelo CONTRATANTE ao INSS, a seguir discriminadas:</p>

20

20




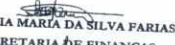
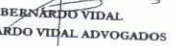
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
 Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

<p align="right">CC 15/02/2018</p> <p>... a) efetuar o pagamento ao CONTRATADO, dos serviços efetivamente prestados, de conformidade estabelecido neste CONTRATO.</p> <p>CLAUSULA QUARTA – DA EXCLUSIVIDADE</p> <p>Este contrato não importa exclusividade na prestação de serviços por parte do CONTRATADO.</p> <p>CLAUSULA QUINTA – DOS HONORÁRIOS AD EXITUM</p> <p>Em contraprestação aos serviços prestados, o CONTRATADO perceberá a seguinte remuneração honorária:</p> <p>a) Para os objetos descritos nas letras "a)" e "b)" da Cláusula Primeira, honorários de 15% (quinze por cento) sobre todos os benefícios proporcionados ao CONTRATANTE, remuneração esta vinculada integralmente e incidente sobre os valores efetivamente obtidos pelo contratado.</p> <p>b) Para o objeto descrito na letra "c)" da Cláusula Primeira, honorários de 7,5% (sete e meio por cento) sobre todos os benefícios proporcionados ao CONTRATANTE, até o mês de 12 (doze) meses, remuneração esta vinculada integralmente aos valores financeiros que efetivamente o contratante tiver de pagar, decorrente do trabalho desenvolvido pelo contratado.</p> <p>PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os honorários referentes à alínea "a)" serão pagos em até 3 (três) dias úteis após a expedição do ato de beneficiário, tudo de acordo com a planilha de formação de preços.</p>	<p align="center">JOÃO PESSOA Secretaria de Finanças</p> <p>b) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos ao CONTRATANTE;</p> <p>c) se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;</p> <p>d) informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;</p> <p>e) remeter, trimestralmente, ou a requerimento do CONTRATANTE, relatório detalhado e analizado das medidas interpostas e providências realizadas.</p> <p>CLAUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE</p> <p>Obriga-se o CONTRATANTE a:</p> <p>a) fornecer ao CONTRATADO todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta, indispensáveis para a execução dos serviços, bem como, no ato da assinatura deste contrato, outorgar instrumento de mandato com os poderes <i>ad iudicia et extra</i>, habilitando os advogados do CONTRATADO a representá-lo em juízo;</p> <p>b) permitir o acesso do CONTRATADO em suas instalações para realização de levantamentos e/ou estudos para subsidiar as demandas judiciais e/ou administrativas;</p> <p>c) efetuar o pagamento ao CONTRATADO, dos serviços efetivamente prestados, de acordo com o prazo estabelecido neste contrato.</p> <p>CLAUSULA QUARTA – DA EXCLUSIVIDADE</p> <p>Este contrato não importa exclusividade na prestação de serviços por parte do CONTRATADO.</p> <p>CLAUSULA QUINTA – DOS HONORÁRIOS AD EXITUM</p> <p>Em contraprestação aos serviços prestados, o CONTRATADO perceberá a seguinte remuneração honorária:</p> <p>a) Para os objetos descritos nas letras "a)" e "b)" da Cláusula Primeira, honorários de 15% (quinze por cento) sobre todos os benefícios proporcionados ao CONTRATANTE.</p>
<p>PARÁGRAFO SEGUNDO - A remuneração paga ao contratado, em relação à alínea "b)" apenas será efetuada após esgotar o prazo de recurso, nas hipóteses de sucumbência de terceiro ou antecipação de tutela.</p> <p>CLAUSULA SEXTA – DA ALTERAÇÃO</p> <p>O presente contrato poderá ser modificado ou alterado, mediante termo aditivo devidamente assinado por ambas as partes contratantes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.666/93.</p> <p>CLAUSULA SETIMA – DA RESCISÃO</p> <p>O presente contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas estipuladas neste instrumento, de cujo ato de rescisão não haverá qualquer ônus para ambas as partes contratantes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.666/93.</p> <p>CLAUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO</p> <p>Contrato por conta exclusiva do CONTRATANTE, de caráter de publicação de editais e demais atos em âmbito oficial ou quaisquer outros atos.</p> <p>CLAUSULA NONA – DO VINCULO EMPREGATICIO</p> <p>Os profissionais integrantes do corpo do CONTRATADO não terão qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE, consoante por conta exclusiva do contratante todas as obrigações decorrentes da legislação trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, obrigando-se a SMLA-433 na época de contratação.</p>	<p align="center">JOÃO PESSOA Secretaria de Finanças</p> <p>remuneração esta vinculada integralmente aos benefícios decorrentes da utilização dos créditos efetivamente emitidos a ocorrer.</p> <p>b) Para o objeto descrito na letra "c)" da Cláusula Primeira, honorários de 7,5% (sete e meio por cento) sobre todos os benefícios proporcionados ao CONTRATANTE.</p> <p>PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por benefício ao CONTRATANTE o acúmulo de créditos imbatíveis ao município mediante devolução, suspensão, ressarcimento, restituição, extinção, compensação, composição, acordo, confissão de dívida, todos no âmbito judicial e/ou extrajudicial, ou qualquer outra modalidade que verba a concessão nos recursos materiais do Município.</p> <p>PARÁGRAFO SEGUNDO - Os honorários serão pagos em até 3 (três) dias úteis após o recebimento efetivo do benefício, por parte da PMJP, tudo de acordo com a planilha de preços, tratar-se da alínea "a".</p> <p>PARÁGRAFO TERCEIRO - A remuneração paga ao contratado, em relação à alínea "b)", apenas será efetuada após esgotar o prazo do recurso, nas hipóteses de haver concessão de liminar ou anulação de multa.</p> <p>PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese de revogação, sem justa causa, do mandato outorgado para a prestação dos serviços objeto deste contrato, será o CONTRATADO direito ao recebimento integral do percentual estipulado nesta cláusula, calculado sobre o preço do bem adjudicado a licitante vencedora, independentemente da contratação de outro profissional para obtenção do mesmo benefício.</p> <p>CLAUSULA SEXTA – DA ALTERAÇÃO</p> <p>O presente contrato poderá ser modificado ou alterado, mediante termo aditivo devidamente assinado por ambas as partes contratantes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.666/93.</p>








MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

<p>CLAUSULA DECIMA – DA VIGENCIA</p> <p>Este contrato vigera a parte de sua assinatura ate enquanto perdurarem as atividades participativas pelo referido contratado. E de 12 (doze) meses quando houver sua renovação (extraordinária).</p> <p>CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA – DO FORO</p> <p>As partes elegem o Foro da Comarca do Município Contratante para o cumprimento para todos quaisquer direitos e/ou obrigações que decorrerem em virtude do cumprimento do presente contrato, sob o compromisso de qualquer outro, por mais privilegiado que se configure.</p> <p>E por estarem assim justas e acordas, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, com as testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais.</p> <p>Município Contratante _____ de _____ de _____</p> <p>MUNICIPIO CONTRATANTE</p> <p>BERNARDO VIDAL E ASSOCIADOS</p> <p>TESTEMUNHAS Nome: _____ CPF: _____</p>	<p> Secretaria de Finanças</p> <p>As partes elegem o Foro da Comarca do Município Contratante como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro, por mais privilegiado que se configure.</p> <p>E por estarem assim justas e acordas, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, com as testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais.</p> <p>João Pessoa - PB, 27 de julho de 2009.</p> <p> LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS SECRETARIA DE FINANÇAS</p> <p> BERNARDO VIDAL BERNARDO VIDAL ADVOGADOS</p> <p>Testemunhas Nome: _____ CPF: _____</p> <p>Nome: _____ CPF: _____</p>
---	---

Corroborando a fraude contratual operada por **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS** e **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS**, registra-se que durante o cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão antes referida, encontrou-se sob a custódia de LIVÂNIA MARIA, uma **minuta** e uma **versão** do contrato nº 043/2009, inclusive com retificações e acréscimos de cláusulas subscritas por **GILBERTO CARNEIRO**, fato que confirma ser ele, no núcleo de servidores, o mentor de todos os atos, tal como descrito por **LIVÂNIA FARIAS**:

"(...) que o contrato de prestação de serviços da BERNARDO VIDAL se deu da mesma forma; que eles (GILBERTO e o escritório) encaminharam uma minuta, essa minuta foi editada na secretaria, e posteriormente encaminhada para GILBERTO; que o documento que foi apreendido dentro da Secretaria de Administração foi corrigido de forma manuscrita por GILBERTO; (A colaboradora apresenta para a câmara o documento citado e afirma que a caligrafia que se encontra nele é de GILBERTO); que assinou o contrato; que ao analisar o processo licitatório, verificou que o que foi assinado foi uma minuta de contrato, e não um contrato; que ao se dar conta disso,

  22



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

corrigiram e substituíram algumas folhas do documento; que no início do contrato consta um carimbo da COPEL, comissão de licitação; que no processo licitatório deve constar a minuta e o contrato, mas que nesse caso, constavam duas minutas; que minuta não deve ser assinada, apenas o contrato deve ser assinado”(...);

Em relação ao procedimento nº 11.0571/2008, de igual forma, vê-se afronta às formalidades pertinentes à inexigibilidade da licitação, haja vista que se mostrou, apenas, um conjunto de atos deliberados a contratar uma empresa comprometida a repassar, aos servidores públicos responsáveis pelo desfecho do procedimento, **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA e LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, parte dos honorários recebidos ilicitamente do município de João Pessoa, em forma de propina. Outrossim, em termos formais, destaca-se que: **a)** o serviço contratado (recuperação de créditos tributários) não apresenta singularidade (irregularidade detalhada no item 3.1.2); **b)** não houve justificativa de preço, requisito indispensável para demonstrar transparência e economicidade do negócio jurídico; **c)** deixou-se de apresentar justificativa para a inexigibilidade, subscrita pela autoridade administrativa interessada na contratação, já que este não se confunde com o parecer jurídico, pois, no primeiro, descrever-se-ia “os motivos que poderiam levar a Administração a contratar”. Enquanto no segundo (parecer jurídico), “a possibilidade ou não de se contratar”²⁴; e **d)** não foi comprovada a notória especialização da empresa contratada (irregularidade detalhada no item 3.1.2).

Como se não bastasse, no procedimento de inexigibilidade de licitação nº 11.0571/2008 **não consta parecer prévio da Coordenadoria do Sistema Geral de Controle Interno, transgredindo** norma de extrema importância para controle e transparência dos atos da administração pública de João Pessoa, qual seja, o **Decreto**

²⁴ Auditoria do TCE, relatório de análise de defesa, datado de 21 de janeiro de 2010, processo nº 01384/09.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

Municipal nº 6.132/2007²⁵.

Nesse sentido, o **Decreto Municipal nº 6.132/2007** condiciona a lisura do procedimento de dispensa/inexigibilidade de licitação ao parecer prévio da Coordenadoria do Sistema Geral de Controle Interno (**Art. 1^{o26}**), inclusive determina que a publicidade no Semanário Oficial dos Termos de Ratificação de Dispensa/Inexigibilidade somente ocorra após o “*Visto da Coordenadoria Geral do Controle Interno*” (**artigo 4^{o27}**). Por sinal, a força cogente na norma é observada no **artigo 6^{o28}**, que *responsabiliza pessoalmente* os gestores públicos do município que não observarem o disposto no Decreto, **proibindo**, inclusive, a Secretaria de Finanças a liquidar e pagar despesas que forem realizadas em desacordo com o Ato. Portanto, os responsáveis pelo procedimento, **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA e LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, sonegaram** o cumprimento da regra do controle interno, prevista no artigo 1^o.

Por fim, além dos vícios acima apontados, os procedimentos de inexigibilidade de licitação **nº 2009/055103 e nº 11.0571/2008** *afrentaram* o **Decreto Municipal nº 5.345/05**, que regulamenta as atribuições das chefias de assessorias jurídicas e assessorias especial da Procuradoria-Geral, no âmbito da

25 Publicado no Semanário Oficial nº 1094, de 30 de dezembro a 05 de janeiro de 2008, alterado pelo Decreto nº 6.181, de 14 de março de 2008.

26 **Art. 1^o** - Que todos os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta submeterão à análise da apreciação Coordenadoria do Sistema Geral de Controle Interno as dispensas inexigibilidade de licitações contidas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, exceto os procedimentos de dispensa de licitação por valor fundamentada nos incisos I e II do art. 24 da Lei retro.

27 **Art. 4^o** - Os Termos de Ratificação de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação somente serão publicados no Semanário Oficial se contiverem o VISTO da Coordenadoria Geral do Controle Interno - CCI, cumprindo-se, assim, formalidade indispensável prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal Nº 8.666/02.

28 **Art. 6^o** - Os gestores públicos municipais que desobedecerem a este Decreto ficarão sujeitos ao pagamento das despesas autorizadas à revelia da apreciação da CCI, arcando pessoalmente com os gastos incorridos. Parágrafo Único - A Secretaria das Finanças fica proibida de liquidar e pagar as despesas que forem realizadas desobedecendo ao presente Decreto. Hipótese contrária, responderá solidariamente com o gestor infrator, o servidor responsável pelo processamento dos atos formais nessa Secretaria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094


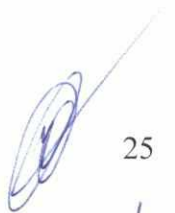

Administração Direta e Indireta de João Pessoa.

A respeito, o **Decreto Municipal nº 5.345/2005** aduz, expressamente, ser vedado, salvo autorização do Chefe do Executivo Municipal, o que não ocorreu no caso da pactuação com a BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, a contratação de consultorias ou escritórios de advocacias privados, inclusive pessoas físicas, a título oneroso ou gratuito, para patrocínio de demandas, emissão de parecer ou consulta jurídica sobre qualquer ação, procedimento, projeto ou proposta de convênio ou contrato existente no âmbito da Administração Municipal, *in verbis*:

“art. 6º. É expressamente vedada, salvo autorização do Chefe do Executivo Municipal, a contratação de consultorias ou escritórios de advocacias privados, inclusive pessoas físicas, a título oneroso ou gratuito, para patrocínio de demandas, emissão de parecer ou consulta jurídica sobre qualquer ação, procedimento, projeto ou proposta de convênio ou contrato existente no âmbito da Administração Municipal.”

Assim, **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA e LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, ao contratarem a BERNARDO VIDAL ADVOGADOS sem autorização do então Prefeito, Ricardo Coutinho, **negaram vigência** ao disposto no artigo 6º do Decreto Municipal nº 5.345/2005.

Portanto, restou suficientemente demonstrado que os procedimentos nº 2009/055103 e nº 11.0571/2008, geridos pelo segundo e terceiro acusados, **afrontaram**, flagrantemente, as **formalidades** pertinentes ao procedimento de inexigibilidade de licitação.



25




MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

3.1.2. Da inexigibilidade da licitação fora das hipóteses previstas em lei

Por outro lado, ainda que não se constatassem os vícios relacionados à formalidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação (fraude nos procedimentos), a contratação da BERNARDO VIDAL ADVOGADOS jamais poderia ter sido concretizada por **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA e LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, visto que a hipótese ventilada **não se enquadra** no dispositivo indicado pela Lei nº 8.666/93, artigo 25. Vejamos:

Compulsando os procedimentos de inexigibilidade nº 11.0571/2008 e nº 2009/055103, observa-se que o Município de João Pessoa pretendia contratar prestação de serviço, no âmbito administrativo e/ou judicial, relacionada ao *“planejamento e recuperação de contribuições previdenciárias pagas ao INSS”*.

Nesse sentido, em linhas gerais, o **procedimento inexigibilidade de licitação nº 11.0571/2008** ateu-se à *“recuperação de créditos previdenciários pagos indevidamente ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no período de fevereiro/1998 a setembro/2004, relativamente aos subsídios de prefeito, vice-prefeito e vereadores”*. Enquanto que o **procedimento nº 2009/055103** envolveu o planejamento e recuperação dos seguintes créditos previdenciários: a) Contribuições incidentes sobre parcelas de natureza indenizatória/previdenciária constante na folha de pagamento, tais como adicional de férias (1/3), horas-extras, aviso prévio indenizado e auxílio-doença; b) Contribuição de SAT/RAT incidentes sobre a folha de pagamento; c) Revisão de parcelamentos, administrativos e especiais, firmados pelo respectivo ente; d) Assessoria integral em planejamentos, recuperações e recolhimentos mensais. Em ambos, **justificou-se** a contratação direta da BERNARDO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

VIDAL ADVOGADOS no artigo 25, II, da Lei de Licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei²⁹, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Portanto, nos termos do dispositivo legal, a contratação direta da Empresa de Consultoria deveria ter sido precedida de **três requisitos**, quais sejam: **(a)** serviço de natureza singular; **(b)** desempenhado por empresa ou por profissional de notória especialização, que, em virtude dessas peculiares características, **(c)** inviabilize a competição com outras empresas e/ou profissionais.

Todavia, no caso dos autos, o serviço proposto pela BERNARDO VIDAL ADVOGADOS **não tem** natureza de **singularidade, tampouco** a contratada comprovou **notória especialização**, que inviabilizasse a competição com outras empresas.

PRIMEIRO, em relação à "*natureza singular*", o Tribunal de Contas da União - **TCU** aduz que a fórmula "natureza singular" destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. Neste caso, é imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A

²⁹ Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional "especializado". Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)³⁰.

Ocorre que, no caso dos autos, o objeto dos procedimentos, *planejamento e recuperação de créditos tributários*, é **contínuo, comum** e faz parte da **rotina** administrativa, ou seja, não é prestação de um *serviço* inédito ou incomum, até porque a administração pública era a detentora de todas as informações relacionadas ao pagamento de tributos ao INSS.

Inclusive, a quantidade de municípios atendida pela BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, dezenas, em diversos Estados da Federação, revela um serviço **padronizado**, com semelhança de contratos e forma de atuar, **não condizente com a forma "inédita" ou "incomum" necessária para não realização da licitação**.

A respeito, o Tribunal de Contas da União – TCU tem firme posicionamento no sentido de restringir a contratação direta de escritórios de advocacia, por municípios, destinados à recuperação de créditos:

"39. É dizer: a regra para contratação de serviços advocatícios é a licitação, e a inexigibilidade, exceção, que deve ser precedida da comprovação da inviabilidade fática ou jurídica de competição, da singularidade do objeto e da notoriedade do contratado.

[...]

67. Outrossim, vale esclarecer que a notória especialização que inviabiliza a licitação é a de profissionais ou empresas reconhecidamente capazes no âmbito de suas atividades, para a execução de serviço

30 TCU, acórdão 1247/2008-Plenário



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

inédito ou incomum, cujas características “permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

68. Todavia, não se questiona a competência dos profissionais contratados, não se discute o êxito das ações judiciais. O que se questiona é a **forma de contratação** (sem procedimento licitatório e sem formalização do processo de inexigibilidade), que não comprovou que os causídicos contratados atendiam os ditames previstos no art. 25, II, parágrafo 1º, combinado com o artigo 13, V e § 3º, e 26 da Lei 8.666/93.

69. É que na contratação de serviços advocatícios, mesmo quando usado o expediente da inexigibilidade, deve-se atentar para regramentos burocráticos, que irão comprovar ou atestar que aquele profissional contratado, era de fato, caso de inexigibilidade de licitação. A Administração, porém, no momento da contratação, não se preocupou em formalizar o processo de inexigibilidade, previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, prejudicando a sua comprovação.

70. **Justificar simplesmente que o profissional contratado possui notória especialização, que era o mais preparado, que o caso era singular, sem que seja formalizada uma base de documentos que sustentem o alegado, conforme exige a legislação, é contratar diretamente à revelia do previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.**

71. Permite-se afirmar que o argumento da inexigibilidade foi construído sob o prisma e a favor dos escritórios advocatícios que ofereceram seus serviços aos Municípios, assumindo um possível risco de “insucesso” na ação, o que não traria qualquer ônus aos cofres municipais. **Em nenhum momento ficou evidenciado que os Municípios teriam demandado uma pesquisa sobre a matéria, a qual, em tese, poderia ser realizada por qualquer advogado especializado em direito tributário. Na verdade, não se tem qualquer elemento que evidencie minimamente um ato administrativo prévio (estudo, demanda formal, pesquisa...)** que possa denotar que a referida contratação se deu a partir de uma demanda originária da gestão municipal, e não dos próprios escritórios advocatícios.

72. **Somente depois de definir o objeto que pretende contratar é que a Administração Pública deverá buscar o profissional para executá-lo. Nunca, em hipótese alguma, procede-se de forma inversa.** Aqui, a ordem dos fatores altera a equação, pois quando se parte da definição do profissional, certamente se agregam ao objeto características que individualizam o executor do serviço.

73. Reforça esse entendimento, o fato de que os contratos constantes à peça 62 foram celebrados com intervalo de tempo muito reduzido em relação à interposição da respectiva ação judicial. Ou seja, denota tal interstício reduzido de tempo [em alguns casos apenas 3 dias] que a peça judicial já tinha um modelo pré-formatado e que estava sendo replicada para inúmeros entes municipais, com meras alterações pontuais. Além de confirmar que tal matéria não se revestia de qualquer complexidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

74. Não fosse só isso, os contratos não têm numeração e possuem texto genérico padrão para municípios diferentes, o que sinaliza a possibilidade de esses documentos terem sido elaborados pelos próprios escritórios de advocacia contratados, e não pelos municípios contratantes.

75. Frisa-se, ainda, que na seção da Lei 8.666/93 que trata dos crimes e das penas, estão previstas sanções que excluem qualquer hipótese de considerar os procedimentos em questão mera formalidade:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. (grifos nossos).

76. Em síntese, independentemente de a contratação ter sido realizada por meio de licitação, dispensa ou inexigibilidade, é necessário que seja realizada a formalização dos atos em um processo administrativo no qual devem constar as razões que justificaram a contratação e levaram à escolha do contratado, entre outros elementos, inclusive como forma de permitir o controle da legalidade dos atos praticados pelo administrador(...)" (Decisão Plenária, TC 023.147/2017-2, julgado em 6/6/2018).

Portanto, o serviço contratado à empresa **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS**, recuperação de créditos tributários junto à Receita Federal do Brasil, deveria ter sido realizado por **servidores** do próprio quadro do município ou, caso inviável, ter-se promovido procedimento de **licitação**, já que não havia motivos plausíveis para que o Município de João Pessoa se furtasse à realização da disputa.

SEGUNDO, quanto à **notória especialização do contratado**, o art. 25, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 norteia os seguintes elementos para caracterização desse predicado: *desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades*. Não atendido algum desses pressupostos, revela-se incabível a contratação direta com



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

fulcro no aludido dispositivo legal.

Pois bem, no caso do **procedimento de inexigibilidade nº 11.0571/2008**, o parecer jurídico subscrito por ROGÉRIO DA SILVA CABRAL, homologado por **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, justificou a notória especialização da BERNARDO VIDAL ADVOGADOS da seguinte forma: *“O Escritório de Advocacia SL&CA Advogados, bem como os profissionais integrantes deste, detêm habilitação pertinente, conforme comprovações acostadas aos autos, possuindo este NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO na área do objeto a ser contratado, atuando no mercado há vários anos, comprovando-se no êxito dos contratos celebrados através das matérias veiculadas na imprensa escrita e dos prêmios recebidos, atendendo, conseqüentemente, os requisitos de notória especialização desejado e buscado pela Lei nº 8.666/93”*

Todavia, os fundamentos usados pelo parecer padecem de uma imprecisão absurda, visto que a BERNARDO VIDAL ADVOGADOS **não atuava no mercado há vários anos**, já que, constituída em **11/10/2007**, quando apresentou sua proposta ao município de João Pessoa, em **25/11/2008**, funcionava há pouco mais de um ano, por sinal, seu sócio administrador, **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS**, formado em 2006, tinha dois anos de experiência profissional. Igualmente, folheando os autos do procedimento, **não foi encontrada nenhuma matéria na imprensa vangloriando o trabalho do escritório de advocacia contratado**. Na verdade, a comprovação técnica resume-se a declarações padrões de “Atestado de Capacidade Técnica”, emitidos por prefeitos municipais, a exemplo de Taperoá e Ingá:





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

ATESTADO – MUNICÍPIO DE TAPEROÁ	ATESTADO – MUNICÍPIO DE INGÁ
<p style="text-align: right;">Apt. 58</p> <p style="text-align: right;"></p> <p style="text-align: center;"><u>ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA</u></p> <p>Atesto, para os devidos fins, que BERNARDO VIDAL ADVOGADOS (SI&Ca. Advogados), inscrita no CNPJ sob o nº 09.138.847/0001-99, realizou serviços jurídicos em benefício do Município de Taperoá, com êxito, no âmbito administrativo e/ou judicial, na recuperação dos créditos de contribuições previdenciárias pagas ao INSS, no período de fevereiro/1998 a setembro/2004, relativamente aos salários de prefeito, vice-prefeito e vereadores.</p> <p style="text-align: right;">Taperoá, 16 de outubro de 2009.</p> <p style="text-align: right;"> Prefeito(a) Municipal</p>	<p style="text-align: right;"></p> <p style="text-align: center;"><u>ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA</u></p> <p>Atesto, para os devidos fins, que BERNARDO VIDAL ADVOGADOS (SI&Ca. Advogados), inscrita no CNPJ sob o nº 09.138.847/0001-99, realizou serviços jurídicos em benefício do Município de Ingá, com êxito, no âmbito administrativo e/ou judicial, na recuperação dos créditos de contribuições previdenciárias pagas ao INSS, no período de fevereiro/1998 a setembro/2004, relativamente aos salários de prefeito, vice-prefeito e vereadores.</p> <p style="text-align: right;">Ingá, 15 de outubro de 2009.</p> <p style="text-align: right;"> Prefeito(a) Municipal</p>

Quanto ao procedimento nº 2009/055103, o parecer jurídico subscrito por ALYNNE BRINDEIRO, ratificado por **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, justificou a escolha da **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS**: “... o escritório a ser contratado detém competência na área em que se pretende, sendo pois, seu principal campo de atuação, conforme documentos juntados aos autos, destacando-se, perante os demais, e sendo o único que desempenha as atividades objeto do contrato, relativos às questões jurídico-administrativos, na área previdenciária”.

Veja, neste caso, o fundamento usado para contratar a **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS** partiu de um suposto **comparativo com outros escritórios de advocacia** (“... destacando-se, perante os demais, e sendo o único que desempenha as atividades objeto do contrato...”), que **não existiu nos autos do procedimento**, eis que os agentes públicos gestores do procedimento **não juntaram** aos autos nenhum dado relacionado a outros escritórios de advocacia que faziam, ou deixavam de fazer,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

trabalho na área de recuperação de créditos tributários. Então, a “notória especializada” da BERNARDO VIDAL ADVOGADOS teve origem na **falsa premissa** de que sua atuação é destacada em relação a outros escritórios de advocacia e que nenhum outro profissional ou empresa desempenharia as atividades objeto da contratação.

Em relação aos documentos acostados pela BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, restringem-se a **declarações** de serviços prestados a prefeituras municipais, reforçados por “Atestado de Capacidade Técnica” emitido pelo próprio **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, então Secretário de Administração do município de João Pessoa. Na oportunidade, o GILBERTO CARNEIRO DA GAMA atestou falsamente o trabalho de **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS**, enfatizando o “*êxito, no âmbito administrativo e/ou judicial, no planejamento e recuperação de créditos previdenciários cobrados indevidamente pelo INSS*”³¹.

Ora, como veremos mais adiante, o “êxito” ventilado por **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** deve ser referir caráter “pessoal”, ao contrário do “administrativo” (interesse público), visto que a contratação da BERNARDO VIDAL ADVOGADOS implicou em **um dano ao erário de João Pessoa superior a R\$ 49.000.000,00** (quarenta e nove milhões de reais), em contrapartida aos **R\$ 7.751.357,32** (sete milhões, setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos) de honorários recebidos ilicitamente.

Com efeito, nos autos da ação de ressarcimento, processo nº 0826166-63.2017.8.15.2001, o **município de João Pessoa** descreveu a atuação da BERNARDO VIDAL ADVOGADOS da seguinte forma: “(...) em momento algum, a Demandada atuou

31fl. 43., processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2009/055103.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

com a devida cautela, tampouco com o zelo técnico esperado de um escritório especializado, fato que casou prejuízo milionário ao erário municipal, bem como o pagamento de honorários contratuais não devidos. Com efeito, com a finalidade de angariar honorários, a parte Promovida também forjava compensações que não existiam (...)”.

Nesse aspecto, ressalta-se, ainda que, se ROGÉRIO DA SILVA CABRAL, em parecer jurídico homologado por **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, disse que a “notória especialização” da BERNARDO VIDAL ADVOGADOS advinha do “(...) êxito dos contratos celebrados através das matérias veiculadas na imprensa escrita e dos prêmios recebidos (...)”; hoje, **a imprensa dá notoriedade à fraude praticada pelo Grupo BERNARDO VIDAL**: “TCE afirma que escritório de advocacia realiza golpes estelionatários em Pernambuco³²”; “Matéria do Blog do Ney Lima repercute na imprensa de cidade baiana onde empresa Bernardo Vidal Consultoria é investigada³³”; “MAIS UMA DA BERNARDO VIDAL³⁴”; “Prefeitura descobre dívida de R\$ 4,5 milhões de 2011³⁵”.

Fixadas tais premissas, demonstrada a ausência de formalidades pertinentes à inexigibilidade da licitação e a inexigibilidade da licitação fora das hipóteses previstas em lei, nos procedimentos de inexigibilidade de licitação nº 2009/055103 e nº 11.0571/2008, **restou configurada a conduta típica prevista no artigo 89 da Lei nº 8.666.93.**

32 <https://blogs.ne10.uol.com.br/jamildo/2013/06/12/tce-afirma-que-escritorio-de-advocacia-realiza-golpes-estelionatarios-em-pernambuco/>

33 <http://www.blogdoneylima.com.br/geral/caso-bernardo-vital>

34 <https://www.sudoestehoje.com.br/novoportal/2012/01/18/mais-uma-da-bernardo-vidal/>

35 portal.mpc.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias.../impresso_2013-12-26.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

4 – DO CRIME DE PECULATO³⁶

Exaurido o evento relacionado à contratação da **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS**, passa-se a esmiunçar como ocorreu a **execução** dos contratos nsº 002/2009 e 043/2009, que viabilizou o *desvio de recursos públicos* na órbita de **R\$ 7.751.357,32** (sete milhões, setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), em favor da empresa gerida por **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS**.

Relembrando, o município de João Pessoa celebrou com a Empresa **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS** dois contratos, **contrato nº 002/2009** e **contrato nº 043/2009**, mediante ilícitos procedimentos de inexigibilidade de licitação, cujos **objetos** eram os seguintes:

OBJETO - CONTRATO nº 002/2009	OBJETO - CONTRATO nº 043/2009
<p>“Cláusula Primeira – DO OBJETO É objeto do presente contrato a prestação de serviços jurídicos pelo CONTRATADO, em benefício do CONTRATANTE, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, na recuperação dos créditos de contribuições previdenciárias pagas pelo CONTRATANTE ao INSS, no período de 1998 a 2004, relativamente aos salários de prefeito, vice-prefeito e vereadores, e mais:</p> <ol style="list-style-type: none">1. O levantamento do crédito perante Município e INSS ao longo dos últimos 10 (dez) anos, com a sua respectiva atualização monetária do crédito pela taxa SELIC;2. O procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil para recuperação dos	<p>“Cláusula Primeira – DO OBJETO É objeto do presente contrato a prestação de serviços especializados pelo CONTRATADO, em benefício do CONTRATANTE, incluindo Administração Indireta, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no planejamento e recuperação de contribuições previdenciárias pagas pelo CONTRATANTE ao INSS, a seguir discriminadas:</p> <ol style="list-style-type: none">a) Contribuições incidentes sobre parcelas de natureza indenizatória/previdenciária constantes na folha de pagamento, tais como adicional de férias (1/3), horas-extra, aviso prévio indenizado e auxílio-doença, sem prejuízo de quaisquer outras;b) Contribuições de SAT/RAT incidentes sobre a

³⁶ Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, **ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:**

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

<p>créditos, podendo utilizá-los com parcelas vencidas ou vincendas, nos termos da Lei 8212/91 e da Portaria MPS n. 133/2006;</p> <p>3. Assessoria integral ao município durante a realização dos recolhimentos até final utilização dos créditos, propondo as medidas judiciais e administrativas necessárias;</p> <p>4. Assessoria integral após utilização dos créditos</p> <p>5. Defesa do município em todas as esferas, garantindo a devolução dos valores sem retaliações do Poder Público, conforme previsto nas instruções normativas emitidas pelo Ministério da Previdência Social;</p> <p>6. Garantir a pacífica utilização dos créditos, homologando-os perante a Receita Federal do Brasil ao final de toda recuperação.</p> <p>[...]</p>	<p>folha de pagamento;</p> <p>c) Revisão dos parcelamentos, administrativos e especiais, firmados com a Previdência Social, com os seguintes números.</p> <p>Parágrafo Primeiro – Também constitui objeto do presente contrato:</p> <p>a) Imediata suspensão da contribuição a cargo do empregador sobre o adicional (1/3) de férias, horas-extras e 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença;</p> <p>b) O levantamento dos respectivos créditos perante a Receita Federal do Brasil;</p> <p>c) Atualização dos valores pela SELIC;</p> <p>d) O procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil para recuperação dos créditos;</p> <p>e) Retificação das GFIP's das competências anteriores;</p> <p>f) Assessoria integral na utilização dos créditos;</p> <p>g) Assessoria integral nos âmbitos judicial/extrajudicial após a utilização dos créditos;</p> <p>h) Assessoria integral em planejamentos, recuperações e recolhimentos mensais.</p>
---	--

Quanto à forma de remuneração, tanto o **Contrato nº 002/2009**, quanto o **Contrato nº 043/2009**, previram a cláusula **“AD EXITUM”**, ou seja, o pagamento seria condicionando a **efetivo benefício** por parte do tomador da prestação de serviço, município de João Pessoa (disponibilidade financeira).

HONORÁRIOS - CONTRATO nº 002/2009	HONORÁRIOS - CONTRATO nº 043/2009
<p>CLÁUSULA QUINTA - DOS HONORÁRIOS AD EXITUM</p> <p>Em contraprestação aos serviços jurídicos prestados, o CONTRATADO perceberá remuneração honorária equivalente a 15% (quinze por cento) sobre todos os benefícios, proporcionados ao CONTRATANTE, remuneração</p>	<p>CLÁUSULA QUINTA - DOS HONORÁRIOS AD EXITUM</p> <p>Em contraprestação aos serviços prestados, o CONTRATADO perceberá a seguinte remuneração honorária:</p> <p>a) Para os objetos descritos nas letras “a” e “b” da Cláusula Primeira, honorários de 15% (quinze por</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

<p>esta vinculada mensalmente aos benefícios decorrentes de utilização dos créditos efetivamente virem a ocorrer, e que serão pagos em até 30 (trinta) dias úteis após o recebimento efetivo do benefício”</p>	<p>cento) sobre todos os benefícios proporcionados ao CONTRATANTE, remuneração esta vinculada mensalmente aos benefícios decorrentes da utilização dos créditos que efetivamente virem a ocorrer;</p> <p>b) Para o objeto descrito na letra “c” da Cláusula Primeira, honorários de 7,5% (sete e meio por cento) sobre todos os benefícios proporcionados ao CONTRATANTE.</p> <p>PARÁGRAFO PRIMEIRO – Entende-se por benefício ao CONTRATANTE o acréscimo de créditos tributários ao município mediante devolução, suspensão, ressarcimento, restituição, estorno, compensação, composição, acordo, confissão de débito, todos no âmbito judicial e/ou extrajudicial, ou qualquer outra modalidade que venha a acrescer nos recursos mensais do Município”.</p>
---	---

Diante disso, com base na “cláusula quinta”, presente em ambos os contratos, nº 002/2009 e nº 043/2009, no período de 2009 a 2012, a BERNARDO VIDAL ADVOGADOS recebeu o total de **R\$ 7.751.357,32** (sete milhões, setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), destes **R\$ 7.104.969,79** (sete milhões, cento e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos) referentes ao contrato nº 043/2009, e **R\$ 646.387,53** (seiscentos e quarenta mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos) vinculados ao contrato nº 002/2009.

Todavia, por trás do aparente cumprimento de cláusula contratual, constatou-se que **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS e LAURA MARIA FARIAS BARBOSA** usaram de **artifício para desviar recursos públicos** em prol da BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, com favorecimento direto de seu sócio-administrador, o primeiro acusado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

Com efeito, a criminoso transferência de recursos à empresa contratada ocorreu sob a forma de *“honorários por compensação fraudulenta de tributos”* e por meio de procedimento de *“revisão de parcelamentos firmados com o INSS”*.

4.1. DO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS MEDIANTE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS POR COMPENSAÇÃO FRAUDULENTE DE TRIBUTOS

Nesse aspecto, os contratos nº 002/2009 e 043/2009 previam **objeto e pagamento** de honorários da seguinte forma:

OBJETO - CONTRATO nº 002/2009	HONORÁRIOS - CONTRATO nº 002/2009
“Cláusula Primeira – DO OBJETO Em contraprestação aos serviços jurídicos prestados, o CONTRATADO perceberá remuneração honorária equivalente a 15% (quinze por cento) sobre todos os benefícios, proporcionados ao CONTRATANTE, remuneração esta vinculada mensalmente aos benefícios decorrentes de utilização dos créditos efetivamente virem a ocorrer, e que serão pagos em até 30 (trinta) dias úteis após o recebimento efetivo do benefício”	CLÁUSULA QUINTA – DOS HONORÁRIOS AD EXITUM Em contraprestação aos serviços jurídicos prestados, o CONTRATADO perceberá remuneração honorária equivalente a 15% (quinze por cento) sobre todos os benefícios, proporcionados ao CONTRATANTE, remuneração esta vinculada mensalmente aos benefícios decorrentes de utilização dos créditos efetivamente virem a ocorrer, e que serão pagos em até 30 (trinta) dias úteis após o recebimento efetivo do benefício”
OBJETO - CONTRATO nº 043/2009	HONORÁRIOS - CONTRATO nº 043/2009
“Cláusula Primeira – DO OBJETO É objeto do presente contrato a prestação de serviços especializados pelo CONTRATADO, em benefício do CONTRATANTE, incluindo Administração Indireta, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no planejamento e recuperação de contribuições previdenciárias pagas pelo CONTRATANTE ao INSS , a seguir discriminadas: a) Contribuições incidentes sobre parcelas de	CLÁUSULA QUINTA – DOS HONORÁRIOS AD EXITUM Em contraprestação aos serviços prestados, o CONTRATADO perceberá a seguinte remuneração honorária: a) Para os objetos descritos nas letras “a” e “b” da Cláusula Primeira, honorários de 15% (quinze por cento) sobre todos os benefícios proporcionados ao CONTRATANTE, remuneração esta vinculada mensalmente aos benefícios decorrentes da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

natureza indenizatória/previdenciária constantes na folha de pagamento, tais como adicional de férias (1/3), horas-extra, aviso prévio indenizado e auxílio-doença , sem prejuízo de quaisquer outras;	utilização dos créditos que efetivamente virem a ocorrer ;
b) Contribuições de SAT/RAT incidentes sobre a folha de pagamento;	

Como visto, a mecânica do pagamento dos honorários à **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS**, com base em procedimentos de recuperação de créditos, estava vinculada ao *efetivo* proveito financeiro proporcionado ao município contratante, em percentual correspondente a 15%. Assim, em caso de recuperação de crédito, haveria proveito para ambas as partes (espécie de “*ganha/ganha*”), visto que, quanto maior fosse o crédito recuperado, mais elevado seriam os honorários da empresa contratada.

Porém, a execução do contrato revelou-se exitosa, apenas, a uma das partes, **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS**, em contrapartida a um dano de dezenas de milhões sofrido pelo município de João Pessoa. Segundo constatado, esse “êxito” só foi possível após denunciados, **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS e LAURA MARIA FARIAS BARBOSA**, em conluio, “fraudarem as regras contratuais”, **simulando** a existência de créditos tributários para pagamento de elevadas cifras de honorários, sem comprovação de efetivo ganho financeiro ao município de João Pessoa, como pressupõe a cláusula “*AD EXITUM*”.

Com efeito, o modo de agir, meticulosamente preparado por **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS e LAURA MARIA FARIAS BARBOSA**, induzia, inicialmente, a contabilização de um **crédito tributário fictício**, perante a Receita Federal, arbitrado



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

mediante cômputo de valores inexistentes, não comprovados, prescritos, em duplicidade ou realmente devidos à União.

Ato contínuo, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91³⁷, esse crédito fraudado seria **compensado**, mensalmente, nas Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP.

Por fim, após cada lançamento de compensação de tributos em GFIP's, os ordenadores de despesa, **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA e LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, coautores da trapaça, autorizavam o pagamento dos honorários à BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, com favorecimento direto de seu sócio-administrador **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS**, no percentual 15% dos valores abatidos, mesmo sem qualquer tipo de homologação da Receita Federal, em relação à *lisura da compensação tributária*. De certo modo, até compreensível, considerando que a pretensão era desviar recursos públicos. Desse modo, caso os denunciados esperassem a homologação do crédito por parte da Receita, os honorários não seriam adimplidos.

Nesse momento, faço um adendo para destacar a participação **LAURA MARIA FARIAS BARBOSA**.

A respeito, a **quarta acusada** era qualificada como um *“coringa pelo Prefeito Ricardo Coutinho, devido ao seu trânsito na gestão municipal³⁸”*, segundo a imprensa. Assim, bem articulada, após ocupar o cargo de Superintendente de

³⁷ Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas *a, b e c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

³⁸ <http://www.jornaldaparaiba.com.br/politica/conheca-o-perfil-dos-novos-secretarios-de-ricardo-coutinho.html> - acessada em 15 de agosto de 2019, às 16:31hs.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO - GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

Transporte e Trânsito da Capital, **LAURA MARIA FARIAS BARBOSA** foi nomeada *Secretária de Administração do Município de João Pessoa* em **janeiro de 2011**, cujo cargo ocupou até abril de 2012.

Segundo apurado, no momento em que passou a exercer o cargo de chefe da Pasta de Administração do município de João Pessoa, **LAURA MARIA FARIAS BARBOSA** foi cooptada ao projeto criminoso orquestrado pelos três primeiros acusados, tendo relevante atribuição na divisão de tarefas da organização, eis que, *em contrapartida ao recebimento de propina*, teve como rotina **atestar**, em notas fiscais, a **prestação de serviço** da BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, tal como se deu na NF nº 1198:

QUANT.	UNID.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇOS	
			Unitário	TOTAL
		Despesa de Impugnação de prestação de serviço em nome de <i>LAURA MARIA FARIAS BARBOSA</i> , Secretária de Administração do Município de João Pessoa, em nome de <i>BERNARDO VIDAL ADVOGADOS</i> . Data: 24/08/11		119.264,42
<i>Laura Maria Farias Barbosa</i> Secretária de Administração				
VALOR DOS SERVIÇOS R\$			119.264,42	
TOTAL DESTA NOTA R\$			119.264,42	

NÃO TEM VALOR COMO RECIBO

© Editora Pontual Ltda - ME - Rua São Gonzalo, 126 - Boa Vista - Recife - PE - Ins. Mun. 332.860-5 - CNPJ 06.250.818/0001-84
C. - 5054 de 06/87 a 01/99 - Série A - At. PC R. N. 3 137/11-7 sem. 15/07/2006 DATA LIMITE DE EMISSÃO: 08/07/2012

Pois bem, voltando à descrição dos fatos, usando essa moldura de atos ilícitos, desviou-se em prol da **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS R\$ 646.387,53** (seiscentos e quarenta mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos)

41

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

referente ao **contrato 002/2009**, e **R\$ 3.124.486,73** (três milhões, cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos) vinculado ao contrato **043/2009** (alínea “a” da cláusula 5ª):

RECURSOS PÚBLICOS DESVIADOS EM PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MEDIANTE FRAUDE EM COMPENSAÇÕES TRIBUTÁRIAS	
Contrato nº 002/2009	R\$ 646.387,53
Contrato nº 043/2009 (alínea “a”, cláusula 5ª)	R\$ 3.124.486,73
TOTAL	R\$ 3.770.874,26

4.1.1. Das Compensações fraudulentas efetuadas com base no Contrato nº 002/2009

Consoante o pacto nº 002/2009, a **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS** foi contratado para proceder ao levantamento do cálculo das contribuições previdenciárias pagas ao INSS, no período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, incidentes sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como acompanhar o procedimento de compensação até decisão final nas esferas administrativa e/ou judicial, cujo resultado apontou para um suposto crédito de **R\$ 4.309.250,17** (quatro milhões, trezentos e nove mil, duzentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Assim, com base nesse valor artificial, a Prefeitura de João Pessoa efetuou ilícitas compensações nas GFIP's – Guia de Informação à Previdência Social e FGTS, nos meses de fevereiro, março e abril de 2009, para posterior homologação por parte da Receita Federal, de forma tácita ou expressa:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

Compensações efetuadas nas GFIP's	
Competência	Valor
02/2009	R\$ 1.433.611,97
03/2009	R\$ 1.720.189,61
04/2009	R\$ 1.155.448,59
TOTAL	R\$ 4.309.250,17

Ato contínuo, implementando a mecânica combinada, antes de qualquer procedimento homologatório por parte da Receita Federal, expresso ou tácito, que qualificasse a compensação tributária como efetivo benefício nos termos da **CLÁUSULA AD EXITUM** prevista item quinto do contrato nº 002/2009 (“o **CONTRATADO** perceberá remuneração honorária equivalente a 15% sobre todos os benefícios, proporcionados ao **CONTRATANTE** ... serão pagos em até 30 (trinta) dias úteis **após o recebimento efetivo do benefício**”), **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, então Secretário de Administração do município de João Pessoa, na condição de ordenador de despesa, agindo com predisposição a concretizar o desvio de recursos públicos em favor da **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS**, em quatro oportunidades, autorizou pagamentos de honorários no total de **R\$ 646.387,53** (seiscentos e quarenta mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), correspondente ao **15%** sobre o valor da compensação, R\$ 4.309.250,17.

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - CONTRATO Nº 02/2009				
Valor - 15% da compensação	Data do Pagamento	Empenho	Competência da Compensação	Ordenador de Despesa
R\$ 215.041,80	29/04/2009	60228/2009	02/2009	GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
R\$ 258.028,44	14/05/2009		03/2009	
R\$ 41.929,76	18/06/2009		04/2009	
R\$ 131.387,54	18/06/2009	60292/2009		
TOTAL				R\$ 646.387,53

20

43

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

4.1.2. Das Compensações fraudulentas efetuadas com base no Contrato nº 043/2009

Por sua vez, em relação ao **contrato nº 043/2009**, que tinha como objeto a recuperação das contribuições incidentes sobre parcelas de natureza indenizatória/previdenciária constantes na folha de pagamento, tais como adicional de férias (1/3), horas extras, aviso prévio indenizado e auxílio-doença; e das Contribuições de SAT/RAT incidentes sobre a folha de pagamento, a BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, através de seu sócio administrador, **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS**, fantasiou um crédito de **R\$ 20.829.911,32** (vinte milhões, oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e onze reais e trinta e dois centavos).

Com efeito, usando o mesmo fluido de ações voltadas a desviar, criminosamente, valores do município de João Pessoa (crédito fictício → compensação tributária indevida → pagamento ilícito de honorários), **compensou-se** os R\$ 20.829.911,32 (vinte milhões, oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e onze reais e trinta e dois centavos) nas GFIP's dos anos de 2009 a 2011, conforme tabela abaixo:

Compensações efetuadas nas GFIP's	
Competência	Valor
07/2009	R\$ 2.244.700,33
04/2009	R\$ 423.330,67
08/2009	R\$ 2.822.984,57
09/2009	R\$ 2.401.861,82
09/2009	R\$ 363.127,88
06/2011	R\$ 2.704.145,15
07/2011	R\$ 2.718.159,57
08/2011	R\$ 2.283.921,79
09/2011	R\$ 2.732.033,39



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

11/2011	R\$ 2.135.646,15
TOTAL	R\$ 20.829.911,32

Logo após a efetivação de cada compensação, antes, porém, de qualquer tipo de análise da Receita Federal, portanto da comprovação do efetivo benefício ao município de João Pessoa, a transferência infame de recursos públicos é concretizada pelas acusadas **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS e LAURA MARIA FARIAS BARBOSA**, transvestida de honorários contratuais, em favor da **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS**, em montante de **R\$ 3.124.486,73** (três milhões, cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), conforme planilha que segue:

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS – CONTRATO Nº 43/2009 - alínea "a" da cláusula 5ª					
Nº	Valor – 15% da compensação	Data do Pagamento	Empenho	Competência da Compensação	Ordenador da Despesa
1	R\$ 336.705,05	24/08/2009	70373/2009	07/2009	LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
2	R\$ 63.499,60	17/09/2009		04/2009	
3	R\$ 423.447,74	23/09/2009	70435/2009	08/2009	
4	R\$ 360.279,27	13/11/2009		09/2009	
5	R\$ 54.469,18	29/12/2009	70518/2009		
6	R\$ 405.621,77	05/09/2011	70121/2011	06/2011	AUDO CAVALCANTI PRESTES ³⁹ - com atesto da prestação de serviço por parte de LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
7	R\$ 407.723,94	19/10/2011	70402/2011	07/2011	
8	R\$ 342.588,27	22/12/2011		08/2011	
9	R\$ 409.805,01	22/11/2011		09/2011	
10	R\$ 320.346,92	23/02/2012		11/2011	
TOTAL					R\$ 3.124.486,73

³⁹ Embora AUDO CAVALCANTI PRESTES, sucessor de LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS na Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, tenha ordenado o pagamento de honorários à BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, até o presente momento, o Ministério Público não reuniu elementos que identificassem sua aquiescência com o desvio ilícito de recursos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

4.1.3. Da constatação da fraude pela Receita Federal do Brasil

A fraude na compensação de créditos tributários foi constatada pela **Receita Federal do Brasil** que, ao analisar as GFIP's com valores compensados, descortinou o artifício usado para fabricar o crédito tributário. Assim, além de não homologar as compensações, o Órgão de Controle Fazendário lavrou autos de infração contra o município de João Pessoa, exigindo o complemento do tributo indevidamente compensado, além de elevadas multas.

Nesse sentido, o próprio município de João Pessoa, nos autos da Ação de Ressarcimento nº 0826166-63.2017.8.15.2001, informou que:

*“foi instaurada fiscalização pela Receita Federal, a qual, mediante abertura de inúmeros processos administrativos referentes a diversos autos de infrações, **efetou a glosa dos valores compensados indevidamente**. Nos documentos em anexo, pode-se verificar a existência dos processos administrativos 014751.002738.2009-70, 14751.002740.2009-49, 14751.720.223/2011-70 e 14751.720224.2011-14, os quais – em conjunto – impuseram débito total superior ao valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) ao Município de João Pessoa, **valor concernente às compensações indevidas realizadas pela ora Promovida**. Foram lavrados diversos autos de infrações contra a edilidade municipal, em razão da conduta ilícita da Ré, senão vejamos:*

Auto de infração nº 37.247.207-9	R\$ 14.057.570,37
Auto de infração nº 37.247.218-4	R\$ 2.451.161,38
Auto de infração nº 51.005.056-5	R\$ 14.822.066,10
Auto de infração nº 51.005.055-7	R\$ 42.700,00
Auto de infração nº 37.327.429-7	R\$ 6.237.480,21
Auto de infração 37.327.430-0	R\$ 4.044.656,78
	R\$ 41.655.634,84 (quarenta e um



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

TOTAL	<i>milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).</i>
--------------	--

De fato, verificando um dos autos de infração, o **AI nº 37.247.207-9**, que analisou as compensações tributárias lançadas nas competências **02/2009, 03/2009, 04/2009, 07/2009, 08/2009 e 09/2009**, observa-se que a Receita Federal rejeita o procedimento adotado pelo município de João Pessoa, sob recomendação da BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, uma vez que o suposto crédito tributário foi obtido graças ao cômputo de cifras **NÃO COMPROVADAS, PRESCRITAS e INEXISTENTES**, conforme descrito Relatório de Infração, fls. 322/331:

*“3.19 No caso em questão, para as **competências 07/2009, 08/2009 e 09/2009** nenhum desses requisitos pode ser avaliado, **visto que não foram apresentados quaisquer documentos** que informem as remunerações, as bases de cálculo utilizadas, os nomes dos segurados envolvidos, contribuições recolhidas indevidamente, as competências, as datas dos recolhimentos, etc.*

(...)

3.24 Assim, os valores compensados nas competências 07/2009, 08/2009 e 09/2009 foram glosados por absoluta falta de apresentação da documentação comprobatória.

3.25. Com relação às competências 02/2009, 03/2009 e 04/2009, cujos valores recolhidos indevidamente seriam relativos a contribuições incidentes sobre remunerações de detentores de mandatos eletivos - prefeito, vice-prefeito e vereadores no período de 02/98 a 09/2004, recolhidas com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da lei 8.212 de 14/07/2001, cuja execução foi suspensa por meio da Resolução do Senado Federal nº 26, de 21/06/2005, foram, apresentadas as planilhas anexas ao Ofício nº 356/SEFIN/09 de 13/11/2009, o contrato nº 43/2009 e as notas fiscais 805, 843 e 911 (...).

*3.29 No caso do Prefeito e Vice Prefeito, os valores recolhidos no período de 02/1998 a 12/2003 já estariam alcançados pela **prescrição**.*

3.30 Assim, restaria a análise sobre o período de 01/2004 a 09/2004.

3.31 Nesse período, foram informadas nas planilhas apresentadas remunerações e contribuições que teriam sido recolhidas indevidamente para o Sr. Cícero de Lucena Filho (Prefeito) e Haroldo Coutinho de Lucena



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

(Vice-prefeito).

3.32 Entretanto, dados extraídos dos sistemas informatizados da RFB (Sistema - CNISA/Consulta Remunerações - GFIP), demonstram que as remunerações do Sr. Cícero de Lucena Filho e Haroldo Coutinho de Lucena **não foram declaradas na GFIP no período de 01/2004 a 09/2004.**

3.33 De igual modo o Relatório - Demonstrativo de Normalizações e Agregações, extraídos do sistema CNISA, contendo as bases de cálculo informadas à época dos recolhimentos **não há valores informados na categoria 1 9 -AGENTES POLIÍTICOS.**

3.34 **Mesmo não tendo declarado na GFIP do período 01/2004 a 09/2004 as remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito, foram entregues GFIPs retificadoras para o período, com vistas à compensação.**

Por sua vez, no **Auto de Infração nº 51.0005.056-5**, que apreciou as competências de 06/2011 a 08/2011, além de ponderações acerca da ilegalidade do procedimento de compensação de créditos, considerando o cômputo de valores prescritos, em duplicidade ou não comprovados, a autoridade fazendária noticiou que faria *“Representação Fiscal para fins penais”*.

AUTO DE INFRAÇÃO nº 51.0005.056-5

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

13. Está sendo formalizada a devida Representação Fiscal Para Fins Penais, para, em tese, o crime:

“Sonegação de Contribuição Previdenciária” - por ter, a entidade, deixado de registrar através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP) todos os pagamentos e informações a fins, em relação aos segurados constantes na Folha de Pagamento e/ou nos Empenhos de Despesas. Valores, estes, que servem como Base-de-cálculo para o, ora, apurado crédito tributário para a Previdência Social.

Além do fato de ter incluído, indevidamente, em GFIP valores no campo “Compensação”, reduzindo, assim, o valor devido à Previdência Social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

Portanto, após frustrarem o procedimento de escolha da BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, restou demonstrado que **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS e LAURA MARIA FARIAS BARBOSA** instrumentalizaram fraude em compensações tributárias para “justificar” o **desvio** de recursos públicos no valor de **R\$ 3.770.874,26** (três milhões, setecentos e setenta mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), sob a “farsa” de pagamento de honorários contratuais.

Insta ressaltar que **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS e GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** devem responder por **todos os pagamentos** criminosos efetuados em favor da BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, (*quatorze vezes*), ainda que não tenham figurado como ordenadores de despesa, em um ou outro caso, haja vista que o pagamento ilícito, em forma de honorários, constituiu, apenas, na penúltima etapa de uma cadeia de atos concatenados para os acusados enriquecerem-se ilicitamente às custas do erário de João Pessoa, incluindo, anteriormente, a fraude nos procedimentos de inexigibilidade de licitação, e, posteriormente, o recebimento de propina, como veremos adiante. Assim, como **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS**, real beneficiário de todas as condutas praticadas pelos servidores públicos. Em relação à **LAURA MARIA FARIAS BARBOSA**, sua responsabilidade restringe-se aos eventos com sua efetiva participação (cinco condutas), eis que passou a integrar a organização criminosa em momento posterior.

Fixadas essas premissas, passa-se a detalhar a **segunda forma** manejada para o desvio de recursos públicos implementada pelo primeiro, segundo, terceiro e quarto denunciados, qual seja, o pagamento de honorários por meio de “*revisão de parcelamentos firmados com o INSS*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

4.2. DO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS MEDIANTE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS POR REVISÃO DE PARCELAMENTOS

Além da compensação de créditos tributários, o contrato nº 043/2009 também dispunha, como objeto, a **revisão** dos parcelamentos, administrativos e especiais, firmados com a Previdência Social, como sua consequente forma de remuneração por honorários:

OBJETO - CONTRATO nº 043/2009	HONORÁRIOS - CONTRATO nº 043/2009
<p>“Cláusula Primeira – DO OBJETO É objeto do presente contrato a prestação de serviços especializados pelo CONTRATADO, em benefício do CONTRATANTE, incluindo Administração Indireta, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no planejamento e recuperação de contribuições previdenciárias pagas pelo CONTRATANTE ao INSS, a seguir discriminadas: (...) c) <u>Revisão dos parcelamentos, administrativos e especiais, firmados com a Previdência Social, com os seguintes números.</u></p>	<p>CLÁUSULA QUINTA – DOS HONORÁRIOS AD EXITUM Em contraprestação aos serviços prestados, o CONTRATADO perceberá a seguinte remuneração honorária: (...) b) <u>Para o objeto descrito na letra “c” da Cláusula Primeira, honorários de 7,5% (sete e meio por cento) sobre todos os benefícios proporcionados ao CONTRATANTE.</u> PARÁGRAFO PRIMEIRO – Entende-se por benefício ao CONTRATANTE o acréscimo de créditos tributários ao município mediante devolução, suspensão, ressarcimento, restituição, estorno, compensação, composição, acordo, confissão de débito, todos no âmbito judicial e/ou extrajudicial, ou qualquer outra modalidade que venha a acrescer nos recursos mensais do Município”.</p>

Nesse passo, com sustentáculo na alínea “b” da Cláusula 5ª, do contrato citado, repassou-se à **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS** o montante de **R\$ 3.980.483,06** (três milhões, novecentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta e três reais e seis centavos), durante o período de 2009 a 2012, conforme planilha em anexo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS – CONTRATO Nº 43/2009 - alínea “a” da cláusula 5ª					
Nº	Valor – 7,5% da suspensão do crédito	Data do Pagamento	Empenho	Ordenador da Despesa	
1	R\$ 89.160,89	20/10/2009	70435/2009	LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS	
2	R\$ 77.908,64	13/11/2009			
3	R\$ 78.039,50	20/10/2009			
4	R\$ 28.836,04	29/12/2009	70500/2009		
5	R\$ 54.469,18		70518/2009		
6	R\$ 170.023,86	28/01/2010	70038/2010		
7	R\$ 85.011,93	22/02/2010			
8	R\$ 85.011,93	02/03/2010			
9	R\$ 101.168,74	13/04/2010			
10	R\$ 101.166,94	07/06/2010			
11	R\$ 101.166,94	11/06/2010	070231/2010		
12	R\$ 101.166,94	12/07/2010			
13	R\$ 101.166,94	13/08/2010			
14	R\$ 101.166,94	30/09/2010			
15	R\$ 101.166,94	18/10/2010			
16	R\$ 101.166,94	03/11/2010			
17	R\$ 101.166,94	17/12/2010			
18	R\$ 101.166,94	30/12/2010			
19	R\$ 91.831,42				
10	R\$ 9.335,52		70566/2010		RICARDO JORGE CASTRO MADRUGA⁴⁰
21	R\$ 101.166,94	06/04/2011	70121/2011		AUDO CAVALCANTI PRESTES⁴¹ - com atesto da prestação de serviço por parte de LAURA
22	R\$ 101.166,94	25/04/2011			
23	R\$ 101.166,94	12/05/2011			

⁴⁰ Embora RICARDO JORGE CASTRO MADRUGA tenha ordenado o pagamento de honorários à BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, até o presente momento, o Ministério Público não reuniu elementos que identificassem sua aquiescência com o desvio ilícito de recursos públicos.

⁴¹ Embora AUDO CAVALCANTI PRESTES, sucessor de LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS na Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, tenha ordenado o pagamento de honorários à BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, até o presente momento, o Ministério Público não reuniu elementos que identificassem sua aquiescência com o desvio ilícito de recursos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

24	R\$ 102.549,12	15/06/2011	70121/2011	MARIA FARIAS BARBOSA
25	R\$ 94.250,00	30/06/2011		AUDO CAVALCANTI PRESTES - com atesto da prestação de serviço por parte de LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
26	R\$ 105.535,18	05/09/2011		
27	R\$ 107.291,92	19/09/2011		
28	R\$ 95.254,47	13/10/2011		
29	R\$ 12.794,10			
30	R\$ 108.599,66	23/02/2012	70304 /2011	
31	R\$ 111.557,23	23/03/2012	70402/2011	ANTÔNIO DIVINO DA CRUZ NETO ⁴²
32	R\$ 109.996,30			
33	R\$ 109.503,82			
34	R\$ 113.267,47			
35	R\$ 116.656,10	08/05/2012	70141/2012	
35	R\$ 116.624,49	25/05/2012		
37	R\$ 116.897,95	01/06/2012		
38	R\$ 117.715,92	21/06/2012		
39	R\$ 118.849,27	19/09/2012		
40	R\$ 118.406,92	10/10/2012		
41	R\$ 119.932,21	09/11/2012		
TOTAL				R\$ 3.980.483,06

A “justificativa” para pagamento dos honorários prende-se à **suspensão** de um crédito tributário obtida após provimento judicial **liminar**, nos autos da ação cautelar nº nº 0006250-96.2009.4.05.8200.

⁴² Embora ANTÔNIO DIVINO DA CRUZ NETO, sucessor de LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS na Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, tenha ordenado o pagamento de honorários à BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, até o presente momento, o Ministério Público não reuniu elementos que identificassem sua aquiescência com o desvio ilícito de recursos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

4.2.1. Da ação cautelar nº 0006250-96.2009.4.05.8200

De fato, o engenho montado pelos acusados para pagamento/recebimento dessa “bagatela”, em honorários, deve-se ao ajuizamento da **Ação Cautelar nº 0006250-96.2009.4.05.8200 (2009.82.00.006250-0)**, movida pelo Município de João Pessoa, assistido pela **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS**, em face da União e do INSS, pretendendo suspender a exigibilidade de débitos previdenciários e tributários consolidados no parcelamento especial de que trata a Lei nº. 11.196/2005, de forma que não houvesse cobrança de parcelas mensais até ulterior julgamento da ação principal (Ação Ordinária), que visaria à extinção de débitos, tributários, de natureza previdenciária.

A ação foi ajuizada em **06/08/2009**. No dia **10/08/2009** o Juízo da 1ª Vara Federal concedeu, parcialmente, a liminar, nos seguintes termos:

“(…) defiro parcialmente a liminar requerida na inicial (fls. 18, letra “a”) para suspender, tão somente, a exigibilidade dos créditos tributários devidos aos requeridos, consolidados no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.196/2005, art. 96, bem como com outros parcelamentos de titularidades do requerente e de suas autarquias, desde que as parcelas mensais e demais obrigações acessórias do programa de parcelamento estejam sendo adimplidas regularmente, ficando também suspensos os créditos tributários em que a constituição e a cobrança tenham ocorrido ou iniciado depois do decurso do prazo previsto no CTN, arts. 173 e 174”.

Ato contínuo, alegando a suspensão do parcelamento com a previdência social, nos termos do *decisium* citado, em **02/10/2009**, **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS**, na condição de sócio-administrador da **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS**, requereu o primeiro pagamento de honorários, nos termos do ofício nº 313/2009 e da NF nº 873/2009, no valor de R\$ 89.160,89 (oitenta e nove mil cento e sessenta reais e oitenta e nove centavos):



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO - GAECO
 Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

REQUERIMENTO DA BERNARDO VIDAL	NOTA FISCAL												
<p align="center">BERNARDO VIDAL ADVOGADOS Y</p> <p>BERNARDO VIDAL Advogado - Recife Rua Agostinho Lopes, n. 28, 134 andar Empresarial Indaerany - Boa Vista Recife - PE - CEP: 51021-110 Fone: (81) 3326.1849 / Fax: (81) 3326.1665</p> <p>Ofício nº. 313/2009. Prefeitura Municipal de João Pessoa Nesta</p> <p align="right">Recife, 02 de outubro de 2009.</p> <p>Ilma Sra. Livânia - Secretária de Finanças</p> <p>Prezada Senhora, Vimos, por meio desta, solicitar o pagamento da Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 000873, com vencimento: Contra Apresentação, no valor de R\$ 89.160,89 (oitenta e nove mil, cento e sessenta reais e oitenta e nove centavos), referentes aos serviços de suspensão de parcelamento com a Previdência Social - Competência setembro/2009. Desde já agradecemos a atenção e nos colocamos a disposição para dirimir eventuais dúvidas.</p> <p align="center">Atenciosamente, Bernardo Vidal Domingues dos Santos OAB-PE n. 28.345</p>	<p align="center">BERNARDO VIDAL ADVOGADOS</p> <p>Av. Engenheiro Domingos Ferreira, 2100 - Sala 808 Emp. Business - Boa Viagem - Recife - PE CEP: 51.014-000 - Fone: (81) 3326.1849 CNPJ: 09.138.544/0001-09 - Insc. Mercantil: 382.107-3</p> <p>Nome/Razão Social: Prefeitura Municipal de João Pessoa Endereço: Rua Diogo Velho, 150 - Centro - João Pessoa - PE Bairro: Centro - CEP: 58050-000 - Estado: PE CNPJ/CPF: 09.806.721/0001-09 - Insc. Est.: Nat. de Operação: pro: de Serviços - Insc. Mun.: Fin. de: Contas de 2009 - Condições de Pagamento:</p> <p align="right">NOTA FISCAL DE SERVIÇOS SÉRIE "A" 000873 DATA LIMITE DE EMISSÃO: 30/09/09 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">QUANT.</th> <th rowspan="2">UNID.</th> <th rowspan="2">DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</th> <th colspan="2">PREÇOS</th> </tr> <tr> <th>Unitário</th> <th>TOTAL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td>Suspensão de Parcelamento</td> <td></td> <td align="right">R\$ 89.160,89</td> </tr> </tbody> </table> <p>VALOR DOS SERVIÇOS R\$ 89.160,89 TOTAL DESTA NOTA R\$ 89.160,89</p> <p>NÃO TEM VALOR COMO RECIBO</p> <p>Logradouro: Engenheiro Domingos Ferreira, 2100 - Sala 808 - Boa Viagem - Recife - PE - Insc. Mun. 237.860-1 - CNPJ 09.806.721/0001-09 10. Ter. 5054 de 5880-1 a 51300 - Série A - Aut. P.C.N. n. 3.137.017-7 - em 10/07/2009 - DATA LIMITE DE EMISSÃO: 30/09/09</p> <p>Requerimento: BERNARDO VIDAL ADVOGADOS De sempre competentes para emitir Nota Fiscal de Serviços Série "A" Data: _____ de _____ de 20____ Nº 000873 Assinatura do emitente</p>	QUANT.	UNID.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇOS		Unitário	TOTAL			Suspensão de Parcelamento		R\$ 89.160,89
QUANT.	UNID.				DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇOS							
		Unitário	TOTAL										
		Suspensão de Parcelamento		R\$ 89.160,89									

Em seguida, sem questionamentos, deu-se início à sangria de **R\$ 3.980.483,06** (três milhões, novecentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta e três reais e seis centavos), com a autorização de pagamento da 1ª parcela, R\$ 89.160,89 (oitenta e nove mil cento e sessenta reais e oitenta e nove centavos), por parte de **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 SECRETARIA DE FINANÇAS
 DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE FINANÇAS

Memorando nº 288/09 - DNFI
 João Pessoa, 02 de Outubro de 2009

Senhor Secretário

Relato de Vossa Senhoria autorizando para o pagamento da 1ª Parcela do Contrato Executivo nº 000009008 em favor de BERNARDO VIDAL ADVOGADOS no valor de R\$ 89.160,89 (oitenta e nove mil cento e sessenta reais e oitenta e nove centavos).

Atenciosamente,
 Cida Regina Rocha Santos
 Chefe de Divisão

Cida Regina Rocha Santos
 02/10/09
 13h 45min

A Sua Senhora, a Senhora
 Livânia Maria da Silva Farias,
 Secretária de Finanças,
 Nesta

Rua Engenheiro Domingos Ferreira, 2100 - Sala 808 - Boa Viagem - Recife - PE - Insc. Mun. 237.860-1 - CNPJ 09.806.721/0001-09
 Fone: 2107-6094 / 2107-6079 - www.joaopeessoa.pb.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

Desse modo, em resumo, a prestação de serviço da **BERNARDO VIDAL ADVOGADO**, em relação à revisão dos parcelamentos, administrativos e especiais, firmados com a Previdência Social, restringiu-se a obter, em provimento cautelar, decisão favorável para **suspender** a cobrança de um crédito tributário consolidado no parcelamento especial de que trata a Lei nº. 11.196/2005, por esse motivo, recebeu **R\$ 3.980.483,06** (três milhões, novecentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta e três reais e seis centavos), fracionado em 41 cotas, do município de João Pessoa.

Todavia, o pagamento milionário de tais honorários somente foi possível, após os três primeiros acusados, **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA e LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS** fraudarem cláusulas do contrato nº 043/2009.

4.2.2. Da fraude em cláusulas do contrato nº 043/2009 para justificar o pagamento de honorários

Como **justificar** o pagamento de **R\$ 3.980.483,06** (três milhões, novecentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta e três reais e seis centavos) em honorários, tão somente em razão da **suspensão** de um crédito tributário, em provimento judicial liminar, **cautelar**, ao contrário de uma extinção ou exclusão da obrigação tributária principal, conseqüente do trânsito em julgado de uma “ação com cognição exauriente”? Como viabilizar o pagamento, se o contrato, relacionado à recuperação de ativos, tem uma cláusula genérica **“AD EXITUM”**? Onde estaria o efetivo benefício financeiro da parte contratante, diante do tempestivo provimento liminar, suspendendo cobrança de tributo?



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

Ora, diante desses questionamentos, é factível a possibilidade de se interpelar o repasse dos honorários. **Primeiro**, porque a *suspensão não extingue o crédito tributário*, apenas adia o vencimento da obrigação. **Segundo**, *uma decisão liminar não goza de segurança jurídica definitiva*, ainda mais em um procedimento de natureza cautelar, eis que pode ser revista no julgamento da própria cautelar, ou no transcurso da ação principal.

A questão ainda fica mais clara, quando a parte contratante é a *Administração Pública*, a qual deve respeitar um complexo emaranhado de regras para efetuar uma despesa. **Salvo se**, quem representar o Poder Público não esteja comprometido com os valores republicanos, mas sim, **corrompido de valores probos**.

In casu, foi exatamente nessa condição (“*corrupção de valores probos*”) que **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA e LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, auxiliados por **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS**, agiram, quando instrumentalizaram o contrato nº 043/2009, já operaram com o propósito de minorar questionamentos acerca do pagamento de **R\$ 3.980.483,06** (três milhões, novecentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta e três reais e seis centavos), em honorários, **diante de uma singela suspensão de crédito, por força de liminar!**

Na verdade, os três primeiros acusados foram além, pois trilharam o caminho de **fraudar cláusulas do contrato nº 043/2009**, de forma a extirpar do documento expressões que condicionariam o pagamento dos honorários à comprovação do efetivo benefício ao município de João Pessoa e a inserir, como possibilidade de pagamento de honorários, a simples “*suspensão*” do crédito tributário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

O engodo é facilmente constatado quando se compara a **minuta do contrato** aprovado pela assessoria jurídica, nos autos do procedimento 2009/055103, com o **contrato assinado** pelos acusados, **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS e BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS**, contrato nº 043/2009.

Com efeito, a **minuta contratual** aprovada continha uma redação mais protetiva à administração pública, visto que, em sua Cláusula Quinta, alínea “b”, condicionava o pagamento dos honorários aos valores financeiros que efetivamente o contratante deixasse de pagar, decorrente do trabalho desenvolvido pelo contratado (*“remuneração esta vinculada mensalmente aos valores financeiros que efetivamente o contratante deixar de pagar decorrente do trabalho desenvolvido pelo contratado”*), além de não catalogar a suspensão do crédito tributário como justa causa para o recebimento dos honorários.

Em contrapartida, o **contrato subscrito**, nº 043/2009, Cláusula Quinta, é nitidamente prejudicial ao município de João Pessoa, uma vez que **exclui** a expressão *“remuneração esta vinculada mensalmente aos valores financeiros que efetivamente o contratante deixar de pagar decorrente do trabalho desenvolvido pelo contratado”* e **modifica** a redação do parágrafo primeiro, **inserindo-se**, dentro do conceito de benefício financeiro ao contratante, a suspensão do crédito tributário. Dessa forma, toda essa astúcia **traduz a única pretensão dos acusados: viabilizar, mediante artifício, o pagamento de honorários advocatícios com a mera suspensão, liminar, do crédito tributário:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

REDAÇÃO DA MINUTA CONTRATUAL CONSTANTE NO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº n° 2009/055103 – CLÁUSULA 5ª – DOS HONORÁRIOS AD EXITUM	REDAÇÃO DO CONTRATO Nº 043/2009, SUBSCRITO POR BERNARDO VIDAL E LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS – CLÁUSULA 5ª – DOS HONORÁRIOS AD EXITUM
<p>CLÁUSULA QUARTA – DA EXCLUSIVIDADE</p> <p>CLÁUSULA QUINTA – DOS HONORÁRIOS AD EXITUM</p> <p>PARÁGRAFO PRIMEIRO</p>	<p>CLÁUSULA QUINTA – DOS HONORÁRIOS AD EXITUM</p> <p>a) Para os objetos descritos nas letras "a" e "b" da Cláusula Primeira, honorários de 15% (quinze por cento) sobre todos os benefícios proporcionados ao CONTRATANTE,</p> <p>b) Para o objeto descrito na letra "c" da Cláusula Primeira, honorários de 7,5% (sete e meio por cento) sobre todos os benefícios proporcionados ao CONTRATANTE.</p> <p>PARÁGRAFO PRIMEIRO</p>

Os mentores dessa burla jurídica foram **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** e **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS**, conforme registrado por **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, já que a ex-secretária municipal de Finanças informa que recebeu o documento, apenas para subscrevê-lo:

"(...) que o contrato de prestação de serviços da BERNARDO VIDAL se deu da mesma forma; que eles (GILBERTO e o escritório) encaminharam uma minuta, essa minuta foi editada na secretaria, e posteriormente encaminhada para GILBERTO; que o documento que foi apreendido dentro da Secretaria de Administração foi

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

corrigido de forma manuscrita por GILBERTO; (A colaboradora apresenta para a câmara o documento citado e afirma que a caligrafia que se encontra nele é de GILBERTO); que assinou o contrato; que ao analisar o processo licitatório, verificou que o que foi assinado foi uma minuta de contrato, e não um contrato; que ao se dar conta disso, corrigiram e substituíram algumas folhas do documento; que no início do contrato consta um carimbo da COPEL, comissão de licitação; que no processo licitatório deve constar a minuta e o contrato, mas que nesse caso, constavam duas minutas; que minuta não deve ser assinada, apenas o contrato deve ser assinado”(…);

De fato, o resultado da busca e apreensão processada na medida cautelar nº 0000311-36.2019.815,0000, corrobora a assertiva de que **BERNARDO VIDAL e GILBERTO CARNEIRO** foram os autores intelectuais e materiais do artifício, pois, nesse sentido, foram encontrados **dois substanciosos documentos**.

O **primeiro documento**, trata-se de uma *minuta contratual de prestação de serviço*, fornecida por **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS**. Assim, debruçando-se sobre ela, enxerga-se que há rabiscos subscritos por GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, com sugestões de acréscimos e alterações de cláusulas contratuais, consoante afirmado pela terceira acusada. Trata-se do desenho inicial do contrato nº 043/2009, posteriormente assinado. Essa evidência revela a efetiva participação de **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** na trama, deixando claro que o processo de inexigibilidade de licitação tratava-se, apenas, de um conchavo de atos direcionados a propiciar o desvio de recursos públicos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

MINUTA CONTATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
<p>Processo nº _____ Contrato nº _____</p> <p align="center">MINUTA DE INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS</p> <p>Pelo presente instrumento, entre si celebraram, de um lado, o MUNICÍPIO DE _____, inscrito no CNPJ/ME nº _____, pessoa jurídica de direito público, sediada em _____, inscrita em representação pelo seu Prefeito Municipal, bernardino, residente e domiciliado no estado do Município, Contratante, devidamente designado CONTRATANTE, e do outro, BERNARDO VIDAL, PROCURADOR, inscrito no estado do Rio Grande do Norte, nº _____, Rua Nogueira, s/nº Recife PE, inscrita no CNPJ/ME nº _____, inscrita no CNPJ/ME nº _____, por meio de um sócio administrador BERNARDO VIDAL, brasileiro, solteiro, inscrito no CNPJ/PE nº _____, e inscrito no CNPJ/ME nº _____, devidamente designado CONTRATADO, em conformidade com os termos da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, e seu respectivo Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Especializados, inscritos no seguinte endereço e condições:</p> <p>CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO</p> <p>1. O objeto do presente contrato é prestação de serviços especializados pelo CONTRATADO, em benefício do CONTRATANTE, no âmbito administrativo e/ou judicial, propostos e acompanhados e gerenciados no final de cada um</p>	<p>seus ou outros, em observância à observância de contradições precedentes para parte CONTRATANTE ou PESSOAS, a seguir descritos:</p> <p>01) Contratação mediante seleção pública de natureza indenizatória/previdenciária contratada em folha de pagamento, que ocorre nos casos de afastamento de férias (13.º), férias extras, férias gozadas antecipadas e férias de férias, com prorrogação de férias gozadas;</p> <p>02) Contratação de SUBSTITUIÇÃO indenizatória em folha de pagamento;</p> <p>03) Realização de férias indenizatórias e superiores, incluindo em Prorrogadas, Realização em pagamento mediante CONTRATADO em CONTRATANTE e/ou PESSOAS.</p> <p>PARÁGRAFO PRIMEIRO – Têm-se como objeto do presente contrato:</p> <p>01) Indenizar o empregado de contradições a cargo do empregador sobre o afastamento (13.º) de férias, férias extras e 13.º gozadas anteriores ao dia do início das férias;</p> <p>02) O fornecimento das despesas em conformidade com a legislação Federal do Brasil;</p> <p>03) Análise das despesas em conformidade com a legislação Federal do Brasil para encargos de férias;</p> <p>04) Realização das férias em conformidade com a legislação;</p> <p>05) Análise integral das férias em conformidade;</p> <p>06) Análise integral das férias em conformidade com a legislação e/ou outras condições;</p> <p>07) Análise integral em planejamento, negociação e regulamentação financeira.</p> <p>PARÁGRAFO SEGUNDO – A prestação dos serviços descritos em capítulo deste contrato, bem como as obrigações decorrentes para o CONTRATADO em conformidade com a legislação de observância de cláusulas mediante os termos do art. 2º, III, da Lei nº 8.666/93.</p> <p>CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO</p> <p align="center">2.</p>
<p>CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE</p> <p>Obrigação do CONTRATANTE –</p> <p>01) Fornecer ao CONTRATADO todos os documentos necessários à realização de atividades que são, indispensáveis para a execução dos serviços, bem como, no caso de alteração deste contrato, sempre imediatamente ao mesmo em todo o prazo, sob pena de não ser atendido o CONTRATADO a representada pelo PESSOAS;</p> <p>02) Fornecer ao CONTRATADO todos os meios necessários para realização de levantamento e/ou controle para o controle de despesas em conformidade com a legislação;</p> <p>03) Efetuar o pagamento ao CONTRATADO, das despesas obrigatoriamente previstas no contrato em prazo estabelecido neste contrato.</p>	<p>CLÁUSULA QUARTA – DA EXCLUSIVIDADE</p> <p>Este contrato não admite exclusividade na prestação de serviços para parte do CONTRATANTE.</p> <p>CLÁUSULA QUINTA – DOS HONORÁRIOS AD ECTEM</p> <p>Em conformidade com os termos previstos no CONTRATADO previstos e seguintes honorários decorrentes:</p> <p>01) Para os serviços descritos nos itens "01" e "02" do Capítulo Primeiro, Regulamento do CONTRATANTE, para o qual estão sendo em benefício proporcionados ao CONTRATANTE, honorários, para o qual são devidos os honorários decorrentes de prestação de serviços em conformidade com a legislação;</p> <p>02) Para os serviços descritos nos itens "03" do Capítulo Primeiro, Regulamento do CONTRATANTE, os honorários de 10 (dez) por cento, remunerados em comissão, honorários, em benefício, decorrentes de atividades que envolvem análise de férias e/ou outras.</p> <p>PARÁGRAFO PRIMEIRO – Honorários para honorários ao CONTRATANTE e honorários de caráter indenizatório em benefício decorrentes, negociações, negociações, negociações, negociações, negociações, negociações, negociações de férias, todas no âmbito judicial e/ou extrajudicial, em qualquer caso em benefício que envolva o mesmo em qualquer situação do Município.</p> <p>PARÁGRAFO SEGUNDO – Os honorários serão pagos, por até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento efetivo do benefício, desde que seja entregue a planilha de pagamento de férias.</p>

60



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

<p>PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de renúncia, caso haja termo, do mandatário outorgado para a prestação dos serviços objeto deste contrato, o CONTRATADO assumirá imediatamente integral, de pessoal, total e exclusiva responsabilidade pelos obrigações assumidas e fidejussórias, independentemente de outorga de outorga profissional para a obtenção do mesmo benefício.</p> <p>CLÁUSULA QUINTA – DA ALTERAÇÃO Os termos deste contrato poderão ser modificados ou alterados, mediante termo aditivo devidamente rubricado pelas partes contratantes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.242/91.</p> <p>CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, a qualquer das cláusulas eletrônicas neste instrumento, em conformidade com qualquer das legislações previstas nos artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.466/93, com as ressalvas e exceções previstas.</p> <p>CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO O presente contrato será publicado no Diário Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.466/93, com as ressalvas e exceções previstas.</p> <p>CLÁUSULA OITAVA – DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO Os profissionais integrantes do corpo do CONTRATADO não terão qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE, ficando por conta exclusiva do primeiro todas as</p>	<p>obrigações decorrentes da legislação trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, compreendendo-se a validade de qualquer decisão.</p> <p>CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA Este contrato vigorará a partir de sua assinatura até a prestação integral de todos os serviços contratados.</p> <p>CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO As partes elegem o Foro de Competência do Município Contratante como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura existirem a qualquer tempo em virtude do cumprimento do presente contrato, sob o domínio de qualquer outro, por mais privilegiado que se constitua.</p> <p>É por estarem assim partes e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, com as assinaturas abaixo, para que produzam seus efeitos legais.</p> <p>Município Contratante, _____ de _____ de _____</p> <p>MUNICÍPIO CONTRATANTE BERNARDO VIDAL E ASSOCIADOS</p> <p>Assinatura: _____ Nome: _____</p>

Por sua vez, o **segundo documento acautelado**, refere-se a uma *versão do contrato nº 043/2009*. Cuida-se de um documento original, com assinatura das partes, que foi retirado do procedimento 2009/055103, consta carimbo com numeração de folhas da COPEL, “*para ajustes*”, notadamente na alínea “b” da Cláusula Quinta, que **ainda continha** a expressão de que o pagamento dos honorários estaria vinculado “*aos benefícios financeiros que efetivamente virem a ocorrer, pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e fixas*”. Como ressaltado anteriormente, a forma da redação poderia criar obstáculo ao desvio de recursos públicos, **por isso foi riscada no documento apreendido**:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

VERSÃO DO CONTRATO Nº 043/2009 - RETIRADA DO PROCEDIMENTO DE INEX. Nº 2009/055103

MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

Pelo presente instrumento, entre si celebrados, de um lado, o **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB**, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 06.896.721-06/01, pessoa jurídica de direito público, com sede na rua Diógenes Chaves, 1777, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Finanças, **LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS**, brasileira, residente e domiciliada na Avenida Negra, 913, Tambaú, nesta capital, doravante designada **CONTRATANTE**, e, do outro, **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS**, estabelecido na Rua Agostinho Lopes, 25, sala 1304, Rua Vigário, em Recife PE, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 09.136.844/0001-99, por meio de seu representante **BERNARDO VIDAL**, brasileiro, advogado, inscrito no OAB/PE sob o nº 25.143, e matricado no CFP/PA sob o nº 048.937.674-61, doravante designado **CONTRATADO**, em conformidade com os termos da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, o presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Especializados mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. É objeto do presente contrato a prestação de serviços especializados pelo **CONTRATADO**, em benefício do **CONTRATANTE**, incluindo Administração Indireta, no âmbito administrativo e/ou judicial, propensão e acompanhamento no procedimento até final decisão em ambas as esferas, no planejamento e recuperação de constituições previdenciárias pagas pelo **CONTRATANTE**, no INSS, a seguir detalhadas:

b. manter atual em face de todos as informações e dados que tiver acesso relativos ao **CONTRATANTE**;

c. se for o caso, indicar benefícios idôneos para a realização de serviços que tenham natureza legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;

d. informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;

e. sempre, oportunamente, em a requerimento do **CONTRATANTE**, retornar detalhado e atualizado das medidas incorpóreas e providências realizadas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Obrigação do **CONTRATANTE** –

a. fornecer ao **CONTRATADO** todos os documentos necessários e informações indicadas por este, indispensáveis para a execução dos serviços, bem como, no caso de alteração deste contrato, fornecer instrumentos de alteração com os poderes de *judice et extra*, habilitando os advogados do **CONTRATADO** a representá-lo em *judice*;

b. permitir o acesso do **CONTRATADO** em suas instalações para realização de levantamentos e/ou estudos para obtenção de elementos jurídicos e/ou administrativos;

c. efetuar o pagamento aos **CONTRATADOS**, dos serviços efetivamente prestados, de acordo com o prazo estabelecido neste contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXCLUSIVIDADE

Este contrato não importa exclusividade na prestação de serviços por parte do **CONTRATADO**.

CLÁUSULA QUINTA – DOS HONORÁRIOS AD EUTUM

Em contraprestação aos serviços prestados, o **CONTRATADO** perceberá a seguinte remuneração mensal:

a) Para os valores descritos nas letras "a" e "b" da Cláusula Primeira, limitados de 15% (quinze por cento) sobre todos os benefícios proporcionados ao **CONTRATANTE**, remuneração esta vinculada mensalmente aos benefícios, decorrente da utilização dos créditos que efetivamente vierem a ocorrer;

b) Para o objeto descrito na letra "c" da Cláusula Primeira, honorários de *pro* per e *pro* contra sobre todos os benefícios proporcionados ao **CONTRATANTE**, até o limite de 10 (dez) meses, remunerados em propriedade mensalmente, nos seguintes termos: *pro* contra que efetivamente vierem a ocorrer, pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e fixas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Entende-se por benefício ao **CONTRATANTE**, o acréscimo de créditos tributários ao município mediante devolução, suspensão, ressarcimento, restituição, estorno, compensação, compensação, crédito de débito, todos no âmbito judicial e/ou extrajudicial, ou qualquer outra modalidade que venha a crescer nos recursos mensais do Município.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os honorários serão pagos em até 3 (três) dias úteis após o recebimento efetivo dos benefícios por parte do PSMP, salvo se acordado com a planilha de formação de preço, tratar-se da alínea a.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A remuneração paga ao contratado, em relação a alínea "b", apenas será efetuada após pagar o preço do recurso, nas hipóteses de haver concessão de liminar ou antecipação de tutela.

PARÁGRAFO QUARTO – Na hipótese de renúncia, sem justa causa, do mandato outorgado para a prestação dos serviços objeto deste contrato, será o **CONTRATADO** obrigado ao recebimento integral do pessoal estipulado nesta cláusula, calculado sobre o preço do bem adjuicado à lotação vencedora, independentemente da contratação de outro profissional para a obtenção do mesmo benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS EFEITOS DO CONTRATO

O efeito do presente contrato produzirá efeitos após o término do prazo de vigência de cláusula décima, devendo o **CONTRATADO** acompanhar as ações autuadas até o efetivo trânsito em julgado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

As partes elegem o Foro de Comarca de João Pessoa/PB como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura vierem a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro, por mais privilegiado que se configure.

É por ratarem assim atas e acordos, assinam as partes este instrumento em 02 (dois) vias de igual teor e forma, com as assinaturas abaixo, para que produza seus efeitos legais.

João Pessoa, 27 de julho de 2009

LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

BERNARDO VIDAL
BERNARDO VIDAL ADVOGADOS





Existência do
Nome
CPF
Nome
CPF

62

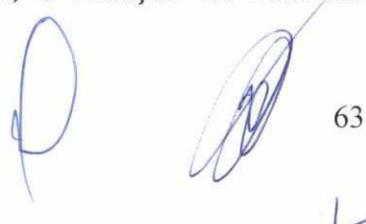


MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

Por fim, minorados os meios de questionamento jurídico, no entender dos **três primeiros ACUSADOS**, a última versão da fraude operada no acordo de contratação da BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, resultado do procedimento de inexigibilidade nº 2009/055103, **não condicionava** o pagamento de honorários ao efetivo benefício financeiro, dizendo expressamente que os honorários eram devidos, apenas, com a suspensão do crédito tributário.

CONTRATO Nº 043/2009 - CLÁUSULA 5ª - DOS HONORÁRIOS AD EXITUM	
 Secretaria de Finanças	 Secretaria de Finanças
<p>b) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos ao CONTRATANTE;</p> <p>c) se for o caso, indicar terceiros aptos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;</p> <p>d) informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;</p> <p>e) zelar, trimestralmente, ou a requerimento do CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas impostas e providências realizadas.</p> <p>CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE Obriga-se o CONTRATANTE a:</p> <p>a) fornecer ao CONTRATADO todos os documentos necessários e informações solicitadas por este, indispensáveis para a execução dos serviços, bem como, no ato da assinatura deste contrato, outorgar instrumento de mandato com os poderes <i>ad iudicium</i> e/ou habilitação ao advogado do CONTRATADO a representá-lo em juízo;</p> <p>b) permitir o acesso do CONTRATADO em suas instalações para realização de levantamentos e/ou estudos para subsidiar as demandas judiciais e/ou administrativas;</p> <p>c) efetuar o pagamento ao CONTRATADO, dos serviços efetivamente prestados, de acordo com o prazo estabelecido neste contrato.</p> <p>CLÁUSULA QUARTA – DA EXCLUSIVIDADE Este contrato impõe exclusividade na prestação de serviços por parte do CONTRATADO.</p> <p>CLÁUSULA QUINTA – DOS HONORÁRIOS AD EXITUM Em contraprestação aos serviços prestados, o CONTRATADO receberá a seguinte remuneração honorária:</p> <p>a) Para os objetos descritos nas letras "a" e "b" da Cláusula Primeira, honorários de 15% (quinze por cento) sobre todos os benefícios proporcionados ao CONTRATANTE.</p>	<p>remuneração em virtude da vinculação intrínseca aos benefícios decorrentes da utilização dos estudos referenciados acima a serem:</p> <p>b) Para o objeto descrito na letra "c" da Cláusula Primeira, honorários de 7,5% (sete e meia por cento) sobre todos os benefícios proporcionados ao CONTRATANTE.</p> <p>PARÁGRAFO PRIMEIRO – Entende-se por benefício ao CONTRATANTE o acréscimo de créditos tributários ao município mediante devolução, suspensão, ressarcimento, restituição, evasão, compensação, compensação, acordo, confissão de dívida, todos no âmbito judicial e/ou extrajudicial, ou qualquer outra modalidade que venha a advir em recursos mensais do Município.</p> <p>PARÁGRAFO SEGUNDO – Os honorários serão pagos em até 3 (três) dias úteis após o recebimento efetivo do benefício, por parte da PMJP, tudo de acordo com a planilha de preços, tratar-se-á de <i>in loco</i>;</p> <p>PARÁGRAFO TERCEIRO – A remuneração paga ao contratado, em relação a alínea "b", apenas será efetuada após esgotar o prazo do recurso, nas hipóteses de haver concessão de liminar ou interrupção de multa.</p> <p>PARÁGRAFO QUARTO – Na hipótese de revogação, sem justa causa, do mandato outorgado para a prestação dos serviços objeto deste contrato, terá o CONTRATADO direito ao recebimento integral do percentual estipulado nesta cláusula, calculado sobre o preço do bem adjudicado a licitante vencedora, independentemente da contratação de outro profissional para obtenção do mesmo benefício.</p> <p>CLÁUSULA SEXTA – DA ALTERAÇÃO O presente contrato poderá ser modificado ou alterado, mediante termo aditivo devidamente assinado pelas partes contratantes, nos termos do art. 65 da Lei n.º 8.666/93.</p>
	

A respeito, ressalta-se que, até então, a redação da cláusula



63



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

QUINTA – DOS HONORÁRIOS *AD EXITUM*, alínea “b” e do parágrafo primeiro do artigo 043/2009 era **inédita** nos contratos da BERNARDO VIDAL ADVOGADOS com municípios, conforme documentos apresentados pela própria empresa durante o procedimento de inexigibilidade nº 2009/055103, visto que nos pactos enumerados, a expressão “*remuneração vinculada mensalmente os benefícios decorrentes da utilização dos créditos que efetivamente virem a ocorrer*” era regular. Como se não bastasse, os contratos não previam a “suspensão do crédito tributário” como benefício financeiro suficiente para justificar o pagamento de honorários advocatícios. Assim, o ardil empregado no contrato nº 043/2009 foi um aperfeiçoamento de **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS** em sua relação com prefeituras, “Brasil afora”.

Nesse viés, citam-se dois, dos vários modelos de contratos fornecidos pela BERNARDO VIDAL ADVOGADOS nos autos do procedimento de inexigibilidade nº 2009/055103:

CONTRATO BERNARDO VIDAL X MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/AC – FL. 51, INEX. Nº 2009/055103	CONTRATO BERNARDO VIDAL X MUNICÍPIO DE PINDOBA/SE – FL. 55, INEX. Nº 2009/055103
<p style="text-align: center;"></p> <p>CLAUSULA QUINTA – DOS HONORÁRIOS AD EXITUM</p> <p>Em contraprestação aos serviços jurídicos prestados, o CONTRATADO receberá remuneração do CONTRATANTE, remuneração esta vinculada mensalmente aos benefícios decorrentes de utilização dos créditos efetivamente virem a ocorrer, e que não pagas em até 3 (três) dias úteis, após o fechamento efetivo do benefício.</p> <p>PARÁGRAFO PRIMEIRO Entende-se por benefício ao CONTRATANTE o ressarcimento de créditos tributários ao município mediante devolução, restituição, restituição, crédito, compensação, composição, acordo judicial/extrajudicial, confissão de dívida ou qualquer outra modalidade que venha a ocorrer nos recursos legais do Município.</p> <p>PARÁGRAFO SEGUNDO Na hipótese de exigência, em nota taxa, do município contratante para a prestação dos serviços objeto deste contrato, terá o CONTRATADO direito ao recebimento integral de percentual estipulado nesta cláusula, calculado sobre o preço do benefício a ser concedido, independentemente da contratação de outro profissional para a prestação do mesmo benefício.</p>	<p style="text-align: center;"> ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA</p> <p>... efetivo pagamento ao CONTRATADO, dos serviços efetivamente prestados de acordo com o prazo estabelecido neste contrato.</p> <p>CLAUSULA QUARTA – DA EXCLUSIVIDADE</p> <p>no âmbito da atuação exclusiva na prestação de serviços por parte do CONTRATADO.</p> <p>CLAUSULA QUINTA – DA REMUNERAÇÃO AD EXITUM</p> <p>Em contraprestação aos serviços jurídicos prestados, o CONTRATADO receberá remuneração mensal de 20% (vinte por cento) sobre todos os benefícios decorrentes de utilização dos créditos efetivamente virem a ocorrer, e que não pagas em até 3 (três) dias úteis após o fechamento efetivo do benefício.</p> <p>PARÁGRAFO PRIMEIRO Entende-se por benefício ao CONTRATANTE o ressarcimento de créditos tributários ao município mediante devolução, restituição, restituição, crédito, compensação, composição, acordo judicial/extrajudicial, confissão de dívida ou qualquer outra modalidade que venha a ocorrer nos recursos legais do Município.</p>

64



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

Pois bem, foram tantas artimanhas usadas para saquear os cofres públicos, tantos contratos assinados e alterados, que os próprios acusados **confundiam** a **qual versão** fraudada do contrato, nº 043/2009, deveriam usar para “justificar” o pagamento de honorários. Como regra, a BERNARDO VIDAL ADVOGADOS usava o modelo que lhe era mais favorável, porém chegou a usar a versão anterior, ainda com a expressão “*aos benefícios financeiros que efetivamente virem a ocorrer, pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e fixas*”, na cláusula quinta, alínea “b”, tal como o modelo apreendido na medida de busca e apreensão, processo cautelar nº 0000311-36.2019.815.0000, conforme se comprova no **processo de pagamento de R\$ 28.836,04** (vinte e oito mil oitocentos e trinta e seis reais e quatro centavos), adimplido em 29/12/2009, através do empenho nº 70500:

<p>Processo n.º 2009/055103 Fls. 147</p> <p>Contrato n.º 43/2009</p> <p>MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS</p> <p>Pelo presente instrumento, entre si celebraram, de um lado, o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB, inscrito no CNPJ/MP sob o n.º 08.906.721/0001-03, pessoa jurídica de direito público, com sede na rua Diógenes Chibassa, 1777, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Finanças, LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS brasileira, residente e domiciliada na Avenida Negro, 303, Tambá, nesta capital, doravante designada(a) CONTRATANTE, e, do outro, BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, estabelecido na Rua Agostin Lopes, 23, sala 1504, Boa Viagem, em Recife-PE, inscrito no CNPJ/MP sob o n.º 09.138.544/0001-99, por meio de seu sócio-administrador BERNARDO VIDAL, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 22.145, e inscrito no CPF/MP sob o n.º 048.937.874-61, doravante designado CONTRATADO, em conformidade com os termos da Lei n.º 8.066, de 21.06.1993, o presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Especializados, mediante as seguintes cláusulas e condições:</p> <p>CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO</p> <p>1. É objeto do presente contrato a prestação de serviços especializados pelo CONTRATADO, em benefício do CONTRATANTE incluindo Administração Indireta, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em âmbito de instância, no planejamento e recuperação de contribuições previdenciárias pagas pelo CONTRATANTE ao INSS, a seguir discriminadas:</p>	<p>CONTRATADO:</p> <p>CLÁUSULA QUINTA – DOS HONORÁRIOS AD EXITUM</p> <p>Em contraprestação aos serviços prestados, o CONTRATADO perceberá a seguinte remuneração honorária:</p> <p>a) Para os objetos descritos nas letras “a” e “b” da Cláusula Primeira, honorários de 15% (quinze por cento) sobre todos os benefícios proporcionados ao CONTRATANTE, <u>remuneração esta vinculada mensalmente aos benefícios decorrentes da utilização dos créditos que efetivamente virem a ocorrer.</u></p> <p>b) Para o objeto descrito na letra “c” da Cláusula Primeira, honorários de 7,5% (sete e cinco por cento) sobre todos os benefícios proporcionados ao CONTRATANTE, até o limite de 12 (doze) meses, <u>remuneração esta vinculada mensalmente aos benefícios financeiros que efetivamente virem a ocorrer, pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e fixas.</u></p> <p>PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por benefício ao CONTRATANTE o acréscimo de créditos tributários ao município mediante devolução, suspensão, recaracterização, restituição, extorno, compensação, composição, acordo, confissão de débito, todos no âmbito judicial e/ou extrajudicial, ou qualquer outra modalidade que venha a acrescer nos recursos mensais do Município.</p>
--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

Portanto, diante de tudo que foi exposto, fica patente que **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, ao fraudarem o procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato nº 043/2009, instrumentalizaram o desvio de recursos públicos, contando, na execução do contrato, com a relevante participação de **LAURA MARIA FARIAS BARBOSA**, responsável por atestar a prestação de serviço da **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS** de 2011 até março de 2012.

Com efeito, mesmo no período em que deixaram os cargos da Prefeitura Municipal de João Pessoa para assumirem Secretarias no Estado da Paraíba, diante da eleição do então prefeito Ricardo Coutinho para o Governo do Estado, **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA e LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS** mantiveram uma estrutura organizada para continuidade, mensal, do desfalque criminoso de valores, inclusive através da própria quarta acoimada, **LAURA MARIA FARIAS BARBOSA**, beneficiando-se, diretamente, do desvio de recursos públicos, mediante recebimento de valores, em forma de propina.

5. DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA⁴³ E PASSIVA⁴⁴

Consoante já destacado alhures, ao passo que os denunciados **GILBERTO**

43 Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.




44 Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

  66 



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

CARNEIRO DA GAMA, LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS e LAURA MARIA FARIAS BARBOSA desviaram em proveito de **BERNARDO VIDAL** recursos públicos em detrimento dos combalidos cofres da edilidade pessoense, esses acoimados, aliados a **CORIOLANO COUTINHO**, **solicitaram e receberam** ao longo dos idos de 2009 a 2011, periodicamente e em montantes variados, **vantagens pecuniárias** em razão da mercância das funções públicas.

Os pagamentos das propinas, iniciados logo após a formalização dos contratos hostilizados (Contratos nºs 02/2009 e 43/3009), prologaram-se para além da permanência dos acoimados **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, CORIOLANO COUTINHO e LAURA MARIA FARIAS BARBOSA** nos cargos públicos da Prefeitura de João Pessoa⁴⁵, mas sempre em razão da função pública que exerceram, cujas condutas permitiram a instalação do esquema criminoso responsável por afanar milhões de reais dos cofres da edilidade.

Havia uma razão óbvia para a manutenção do esquema de recebimento das propinas: todo o acerto criminoso, compreendendo a contratação ilícita do escritório de advocacia, a fraude na execução dos pactos e a oferta, a solicitação e recebimento das vantagens financeiras indevidas, consumou-se no momento que os referidos increpados exerciam funções públicas estratégicas e de comando na Administração Pública municipal, posições que lhes permitiram concretizar a elucubração criminosa sem grandes dificuldades. Desde então, passou a vigorar o compromisso entre

⁴⁵ **Gilberto Carneiro da Gama** exerceu cargos de Procurador Geral do Município de João Pessoa (2005/2008) e Secretário da Administração de João Pessoa (02/01/2009 à 31/12/2010); **Livânia Maria Farias da Silva** assumiu a Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa em 05/06/2008 até 19/10/2010; **Coriolano Coutinho** exerceu o cargo na Superintendência da EMLUR de 02/01/2009 à 29/03/2010, em seguida, assumiu a Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa em 30/03/2010 até 31/12/2010. Depois retornou a EMLUR de 01/01/2011 à 31/01/2012; **Laura Maria Farias Barbosa** assumiu a Secretaria de Administração em 05/01/2011 até 31/01/2012. Após, assumiu a EMLUR de 01/02/2012 à 22/04/2012; **José Vandalberto de Carvalho**, exerceu, em 2009 e 2010, cargo em comissão símbolo DAS1; em 2011, o cargo de Assessor Geral do Procurador Geral do Município e, a partir de 16.08.2011 foi nomeado para o cargo de Procurador Geral do Município a partir de 16.08.2011 (Portaria nº 1595).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

corruptos e corruptor, ora denunciados, estabelecendo-se a relação espúria com regras bem claras e definidas quanto aos valores, a temporalidade e a forma de entrega da propina.

Segundo restou comprovado, as vantagens financeiras indevidas eram ora ofertadas pelo denunciado **BERNARDO VIDAL** ora solicitadas a ele, sendo certo que os valores foram recebidos pelos ex-agentes públicos municipais **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, CORIOLANO COUTINHO e LAURA MARIA FARIAS BARBOSA** em razão de suas funções públicas, desempenhadas em prol do desvio de recursos públicos.

Importante destacar que, embora o denunciado **CORIOLANO COUTINHO** ocupasse, no período dos pagamentos da propina o cargo em comissão de Superintendente da EMLUR, a parcela que lhe cabia no montante da vantagem indevida *fora negociada antecipadamente*, estando inserido, dessa forma, na cadeia de culpabilidade do delito de corrupção por força da regra do concurso de pessoas, sendo, na divisão de tarefas, responsável por receber diretamente do corruptor (ou de seus mandatários) parte da vantagem financeira indevida. Tal circunstância (recebimento da propina das mãos do corruptor) deixa ainda mais evidente todo seu conhecimento acerca da origem ilícita dos valores e sua aderência à conduta dos seus comparsas, quanto às práticas administrativas perpetradas, sem descuidar da certeza e consciência de que as quantias recebidas não eram fruto de qualquer negócio jurídico válido do qual fosse parte. Assim, desde a gênese do plano criminoso, por integrar a organização que se instalou na Prefeitura de João Pessoa para afanar recursos públicos, o denunciado **CORIOLANO COUTINHO**, que tinha posição destacada no grupo⁴⁶, fora

⁴⁶ Coriolano Coutinho aparece diretamente envolvido em caso de repercussão estadual de fraude a licitação, conhecido como o *Caso do Gari Milionário*, já existindo ação penal (<https://www.bastidoresdapoliticapb.com.br/novos-fatos-ministerio-publico->



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

indicado para **receber** parte do montante da propina acordada, estando evidente o liame subjetivo (presença de hígido vínculo psicológico com os demais integrantes do grupo) e identidade de desígnios (todos os integrantes do grupo aderiram em unidade ao propósito de se locupletarem com vantagens financeiras indevidas).

In casu, descritos os necessários vínculos entre as atividades dos agentes estatais **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS e LAURA MARIA FARIAS BARBOSA** (tanto sob o ângulo do funcionário público que pratica diretamente os verbos nucleares do tipo), exsurge o acoimado **CORIOLANO COUTINHO** que aderiu voluntária e conscientemente a essas práticas e, além disso, recebeu as vantagens indevidas.

Também merece realce a decisiva atuação do acoimado **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, sendo quem interagiu primeiramente com o acoimado **BERNARDO VIDAL**, trazendo-o para “dentro” da administração municipal de João Pessoa/PB. Foi GILBERTO DA GAMA quem “apresentou” o corruptor a denunciada **LIVÂNIA MARIA**, dizendo-lhe, inclusive, que o escritório representando por BERNARDO VIDAL **deveria ser contratado** pela Prefeitura de João Pessoa/PB. Tanto assim que, como já referido nesta incoativa, segundo LIVÂNIA FARIAS, parte dos documentos inseridos no procedimento de inexigibilidade de licitação que culminou com o Contrato 043/2009 foram **confeccionados** por GILBERTO CARNEIRO e BERNARDO VIDAL, em nítida demonstração da estreita relação entre esses dois atores da novela criminoso. Reprise-se que o referido contrato sofreu alterações e aditamentos criminosos, com inserção de regras que facilitaram o desvio de recursos públicos como já exaustivamente detalhando em tópico anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

Os pagamentos das propinas, aponta a prova coletada, começaram logo após **BERNARDO VIDAL** receber da Prefeitura de João Pessoa o valor relativo à primeira fatura de serviços apresentada, ou seja, **24/04/2009**, no valor de R\$ 215.041,80 (Contrato nº 02/2009) e em **17/08/2009**, no valor de R\$ 336.705,03 (Contrato nº 43/3009). De bom alvitre destacar, inclusive, para corroborar a certeza de que o acerto criminoso ocorreu antes da concretizada a contratação do escritório, que **LIVÂNIA FARIAS** mesmo não solicitando, **recebeu vantagem pecuniária indevida a partir daquele momento, segundo confessou.**

A denunciada **LIVÂNIA FARIAS** confirmou à investigação ter recebido valores no período de 2009 até o mês anterior ao período eleitoral de 2010 das mãos de **BERNARDO VIDAL** e/ou de seu irmão, Heitor Benigno Domingues dos Santos, cujos montantes variavam de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e ainda por meio de depósitos bancários, **utilizando, para tanto, da conta bancária de sua empregada doméstica.**

Nesse sentido, **LIVANIA FARIAS** entregou voluntariamente os extratos bancários da conta poupança nº 00141866, agência 729, na Caixa Econômica Federal, de titularidade de Maria Beatriz Sarmento, cujos documentos revelam os depósitos em dinheiro que totalizaram R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais) no dia 19/08/2009, e R\$ 31.700,00 (vinte e oito mil reais), nos dias 13/11/2009 e 29/11/2009, ratificando que os créditos foram realizados por **BERNARDO VIDAL**⁴⁷.

A imagem abaixo faz o cotejo entre as datas dos depósitos na conta bancária da empregada doméstica de **LIVANIA FARIAS**, utilizada para receber a propina,

⁴⁷ O empenho nº 0070373 foi realizado no dia 13/08/2009, mas os pagamentos foram fragmentados, sendo um deles efetuado em que 17.08.2009, e, dois dias depois, em 19/08/2009, ocorreram os depósitos na conta utilizada por **LIVANIA FARIAS** para receber a propina, totalizando de R\$ 26.600,00. O empenho nº 0070435, no dia 16/09/2009, foi pago parcialmente em 09/11/2009, e, dias depois, em 13/11/2009 e 19/11/2009, foram realizados depósitos na mesma conta bancária, totalizando R\$ 31.700,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

e dos empenhos à empresa BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, concluindo-se, em corroboração ao que afirmou a referida denunciada, que **logo após receber os honorários** da Prefeitura de João Pessoa/PB, **BERNARDO VIDAL entregava a vantagem financeira indevida aos beneficiários.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA						
SAGRES ON LINE - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE						
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de João Pessoa - 2009						
Nº	Despesa	Nº Emp.	Data Emp.	Valor Emp.	Valor Pago	Nome Credor
1	339039	0070435	16/09/2009	1.000.000,00	1.000.000,00	Bernardo Vidal Advogados
2	339035	0060228	16/04/2009	515.000,00	515.000,00	Bernardo Vidal Advogados
3	339039	0070373	13/08/2009	400.204,63	400.204,63	Bernardo Vidal Advogados
4	339039	0070518	12/11/2009	224.493,04	54.469,18	Bernardo Vidal Advogados
5	339035	0060292	09/06/2009	131.387,54	131.387,54	Bernardo Vidal Advogados
6	339039	0070500	06/11/2009	28.836,04	28.836,04	Bernardo Vidal Advogados

Cliente: MARIA BEATRIZ SARMENTO				
Agência: 729 - MANAIRA SHOPPING, PB				
Período de solicitação do Extrato: 09/2009 à 09/2009				
Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR				
				49,33
19/08/2009	000000	REM BASICA	5,00 D	
19/08/2009	000000	CRED JUROS	0,02 C	
19/08/2009	003018	DEP.DINH.	4.000,00 C	
19/08/2009	003018	DEP.DINH.	4.000,00 C	
19/08/2009	003018	DEP.DINH.	4.000,00 C	
19/08/2009	003018	DEP.DINH.	4.000,00 C	
19/08/2009	003018	DEP.DINH.	4.000,00 C	
19/08/2009	003018	DEP.DINH.	4.000,00 C	
19/08/2009	003018	DEP.DINH.	2.600,00 C	26.649,35
20/08/2009	101909	DEP.DINH.	100,00 C	
20/08/2009	000000	SAQ CARTAO	6.639,93 D	
20/08/2009	000000	SAQ CARTAO	19.054,00 D	1.000,00

Cliente: MARIA BEATRIZ SARMENTO				
Agência: 729 - MANAIRA SHOPPING, PB				
Período de solicitação do Extrato: 11/2009 à 11/2009				
Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR				
				195,03 C
13/11/2009	001031	DEP.DINH.	9.900,00 C	
13/11/2009	002346	DEP.DINH.	9.100,00 C	
13/11/2009	003018	DEP.DINH.	9.000,00 C	
13/11/2009	131746	CAIXA24H	1.000,00 D	27.195,03 C
18/11/2009	000000	SAQ CARTAO	25.973,93 D	
18/11/2009	141809	CAIXA24H	300,00 D	923,10 C
19/11/2009	003018	DEP.DINH.	3.700,00 C	
19/11/2009	191052	CAIXA24H	506,00 D	4.121,10 C
20/11/2009	201500	CAIXA24H	1.000,00 D	3.121,10 C
23/11/2009	000000	REM BASICA	0,82 C	
23/11/2009	000000	CRED JUROS	0,19 C	3.121,31 C
09/12/2009	000000	REM BASICA	0,00 C	

Vale destacar, também, que as agências bancárias onde os depósitos indicados foram realizados são situadas **próximas à sede do escritório de advocacia BERNARDO VIDAL ASSOCIADOS**, constituindo-se mais um elemento de convicção a corroborar o teor do depoimento prestado pela acimada LIVÂNIA FÁRIAS.

70

71



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
20/11/2009	001131	DEP JORNAL	3.900,00 D	0,00
23/11/2009	000298	DEP JORNAL	3.340,00 D	0,00
24/11/2009	000318	DEP JORNAL	2.800,00 D	0,00
27/11/2009	001186	CHECK 404	1.000,00 D	27.194,00
29/11/2009	000000	SAG C. ARTIGO	23.972,93 D	0,00
18/12/2009	048309	CHECK 404	1.000,00 D	0,00
19/12/2009	000018	DEP JORNAL	3.340,00 D	0,00
19/12/2009	001102	CHECK 404	300,00 D	0,00
20/12/2009	001109	CHECK 404	1.000,00 D	0,00
23/12/2009	000009	MEM RASICA	0,00 D	3.121,00
23/12/2009	000000	CHEC. JURICO	0,00 D	0,00
23/12/2009	000000	MEM RASICA	0,00 D	0,00
23/12/2009	000000	CHEC. JURICO	0,75 D	0,00
23/12/2009	001193	CHECK 404	300,00 D	0,00
23/12/2009	001110	SAG C. ARTIGO	1.000,00 D	0,00

Importante destacar que **LIVÂNIA FARIAS** e **BERNARDO VIDAL** construíram, a partir dessa simbiose criminosa, uma relação de intimidade e confiança retratada na forma de um convite de **BERNARDO VIDAL** - prontamente aceito - para que sua comparsa figurasse como *testemunha (madrinha) do seu casamento*. Daí, entre almoços e jantares, o acoimado **BERNARDO VIDAL** confirmou a sua *comadre* que **GILBERTO CARNEIRO** e **CORIOLANO COUTINHO** receberam propina, em espécie, em 2009 e 2010, bem como solicitaram (e receberam) vantagens indevidas durante todo o ano de 2011, descrevendo a forma que a propina era entregue àqueles acoimados, enfatizando, neste aspecto, que **CORIOLANO COUTINHO** percebia pessoalmente as vantagens indevidas, enquanto **GILBERTO CARNEIRO** exigia que lhe fosse repassada por meio de interposta pessoa.

Embora somente se tenha flagrado um único evento de pagamento da propina, em 30/06/2011, a prova amealhada revela à exaustão que foram inúmeros episódios de pagamento/recebimento das vantagens indevidas, envolvendo vultosas quantias, que se repetiram no período de 2009 a 2011, na proporção que **BERNARDO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

VIDAL recebia os valores em quitação dos malsinados contratos.

Na ocorrência referenciada, a acoimada **LIVÂNIA FARIAS**, dias antes, havia solicitado a **BERNARDO VIDAL** “ajuda” financeira. Após a ação policial ocorrida em **30/06/2011**, que culminou com a apreensão do portador e da propina, no total de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), o denunciado **BERNARDO VIDAL** confirmou à **LIVÂNIA FARIAS** que, verdadeiramente, **a quantia apreendida era destinada a ela e aos increpados LAURA FARIAS, GILBERTO CARNEIRO e CORIOLANO COUTINHO**. Tal fato será tratado também e pormenorizadamente no tópico seguinte porquanto, a partir da apreensão da propina e do transportador, outros agentes públicos se apresentaram no palco criminoso, decorrendo dessas atuações responsabilidades penais específicas.

Apesar de irrelevante para consumação do crime de corrupção a prática ou omissão do ato de ofício desejada pelo corruptor, consubstanciado nos atos administrativos que ensejaram a contratação da empresa **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS** e a execução das despesas decorrentes dessas avenças, foi, como visto nos tópicos anteriores, perpetrados. Mesmo contendo os vícios evidentes de legalidade, os acoimados **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, LIVÂNIA MARIA FARIAS e LAURA MARIA BARBOSA**, valendo-se das prerrogativas dos respectivos cargos públicos, cumpriram com o acordo espúrio. Como revelado, sem a atuação desses agentes públicos, os contratos nº 02/2009 e nº 043/2009 jamais teriam sido firmados e os pagamentos deles decorrentes efetuados. Restaria, portanto, preservado o erário municipal.

No contexto dos crimes de corrupção, a conduta de **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, repita-se, tem maior relevância. Foi ele quem introduziu o





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

acoimado **BERNARDO VIDAL** no cenário da administração pública municipal, sendo quem promoveu sua contratação (contrato nº 02/2009) e concretizou todos os pagamentos decorrente dessa avença, conforme tabela inserida nesta acusatória. Também foi ele quem promoveu, como já referido, o contato pessoal e inaugural do corruptor com a increpada **LIVÂNIA MARIA FARIAS**, então Secretária Municipal de Finanças. Além disso, **GILBERTO CARNEIRO** fora quem produziu, em conluio com **BERNARDO VIDAL**, a documentação necessária para forjar os procedimentos de inexigibilidade, consoante exaustivamente descrito nos tópicos anteriores desta peça.

Os acoimados **GILBERTO CARNEIRO** e **BERNARDO VIDAL** acordaram, segundo prova colhida, as condições dos contratos, especialmente a forma de remuneração pelos serviços pactuados que, como se viu, não trouxeram benefício efetivo à administração pública municipal, em que pese os pagamentos regamente efetuados em favor do escritório de advocacia. Em contrapartida, a prova coletada é uníssona em demonstrar, **GILBERTO CARNEIRO** e os demais agentes públicos que interviram nos pactos e em suas execuções (**LIVÂNIA FARIAS** e **LAURA MARIA FARIAS**) solicitaram e receberam vantagens pecuniárias indevidas fruto de mercância da função pública.

Consabido ser desimportante seja a vantagem indevida contraparte à prática de ato funcional lícito ou ilícito, sendo, o ato de ofício apenas causa de aumento da pena, bastando para configuração dos crimes de corrupção, o nexó entre a oferta, solicitação e recebimento da vantagem indevida e as funções públicas dos agentes, sendo possível inferir o liame entre o recebimento e o exercício dos cargos públicos.

In casu, os denunciados **GILBERTO CARNEIRO**, **LIVÂNIA FARIAS** e **LAURA MARIA FARIAS BARBOSA** exerceram cargos públicos na Prefeitura de João

  74 ✓



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

Pessoa (secretarias de administração e finanças) cujas prerrogativas eram indispensáveis à implantação exitosa da trama delituosa. Vale rememorar que a orquestração coube ao denunciado **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** que, em conluio com **LIVÂNIA MARIA**, concretizaram o planejamento criminoso. Por seu turno, **LAURA MARIA FARIAS** também executou papel relevante no projeto criminoso quando passou a ocupar o cargo de secretária municipal de Administração sucedendo GILBERTO CARNEIRO, sendo a autoridade que atestava os serviços prestados pela empresa de advocacia⁴⁸ e, com isso, chancelava a liberação do pagamento, concretizando o desvio de recursos públicos (peculato) e garantindo a continuidade do recebimento das vantagens indevidas. Conforme esclarecido acima, o acoimado **CORIOLOANO COUTINHO**, apesar de exercer cargo em comissão na autarquia municipal de limpeza urbana, também praticou o crime de corrupção passiva porquanto recebia parte da propina entregue pelo corruptor BERNARDO VIDAL em razão das funções públicas exercidas por GILBERTO CARNEIRO, LIVÂNIA FARIAS e LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, detendo conhecimento de toda a cadeia criminosa desde sua gênese à qual aderiu voluntariamente, tendo consciência das circunstâncias objetivas e, portanto, comunicáveis, do delito de corrupção.

Os documentos que instruem a presente incoativa, para além de corroborarem a versão da denunciada LIVÂNIA FARIAS, formam conjunto probatório suficiente ao reconhecimento dos **crimes de corrupção ativa e passiva** perpetrados por ela (**LIVÂNIA FARIAS**) e os denunciados **GILBERTO CARNEIRO, CORIOLOANO**

⁴⁸ Nota Fiscal de Serviços – Série A, nº 001157, no valor de R\$ 405.621,77, 01/08/2011, atestada por LAURA MARIA FARIAS BARBOSA; Nota Fiscal de Serviços – Série A, nº 001162, no valor de R\$ 107.291,92, de 31/08/2011, atestada por LAURA MARIA FARIAS BARBOSA; Nota Fiscal de Serviços – Série A, nº 001130, no valor de R\$ 101.166,94, 31/03/2011, atestada por LAURA MARIA FARIAS BARBOSA; Nota Fiscal de Serviços – Série A, nº 001143 e 001144, no valor de R\$ 101.166,94, atestada por LAURA MARIA FARIAS BARBOSA; Nota Fiscal de Serviços – Série A, nº 001151, no valor de R\$ 102.549,12, 26/05/2011, atestada por LAURA MARIA FARIAS BARBOSA; Nota Fiscal de Serviços – Série A, nº 001152, no valor de R\$ 94.250,00, 26/05/2011, atestada por LAURA MARIA FARIAS BARBOSA; Nota Fiscal de Serviços – Série A, nº 001155, no valor de R\$ 105.535,18, 04/07/2011, atestada por LAURA MARIA FARIAS BARBOSA

75
2

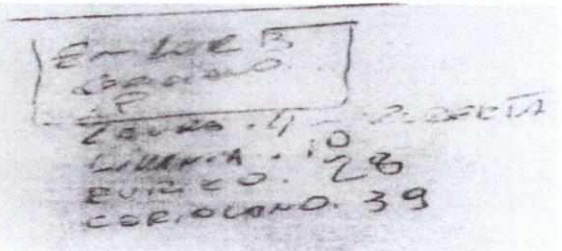
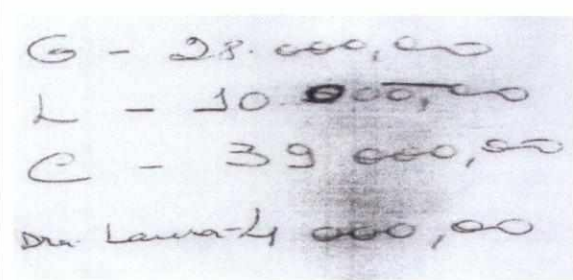


MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO - GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

COUTINHO, LAURA MARIA FARIAS BARBOSA e BERNARDO VIDAL.

Frise-se, nesse sentido a prova material dos pagamentos/recebimentos da propina. Além dos **extratos bancários** apresentados pela increpada LIVÂNIA FARIAS, os **documentos e a quantia de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)** apreendidos em 30/06/2011, nas proximidades do viaduto Ivan Bichara, BR 101, João Pessoa/PB. Naquele dia, por volta das 16h30min, Rodrigo Lima da Silva, na condução do veículo Fox, placa DYE 5922, cor cinza, de propriedade da mãe do acoimado BERNARDO VIDAL (Olímpia Domingues Santos), foi flagrado transportando o valor acima mencionado; documentos expedidos pelo escritório BERNARDO VIDAL E ASSOCIADOS endereçados à Prefeitura de João Pessoa/PB, precisamente à acoimada LAURA FARIAS; comprovantes de depósitos bancários e, especialmente, um papel com os escritos "G - 28.000,00, L - 10.000,00, C - 39.000,00, Dr^a LAURA 4.000,00" e outro, de cor amarela, com os escritos "EMLURB CORIOLANO JP - LAURA - 4 - ROBERTA, LIVANIA 10, EURICO 28, CORIOLANO 39", consoante auto de apreensão.

PAPÉIS APREENDIDOS COM INICIAIS DOS DESTINATÁRIOS DOS R\$ 81.000,00

	
---	--

Conforme depoimento da acoimada **LIVÂNIA FARIAS**, a aludida quantia em dinheiro era parcela da vantagem pecuniária indevida entregue periodicamente pelo acoimado **BERNARDO VIDAL** em benefício dos increpados **GILBERTO CARNEIRO**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

LIVÂNIA FARIAS, CORIOLANO COUTINHO e LAURA FARIAS, identificados naqueles papéis ora somente pelas letras iniciais de seus nomes (*Gilberto, Livânia e Coriolano*) ora por seus prenomes (*Dra. Laura, Laura, Livânia, Coriolano*) ora pelo prenome associado a função pública exercida (*Emlurb Coriolano JP*), mas com a indicação dos valores destinados a cada um desses denunciados. Ressalte-se que o prenome *EURICO*⁴⁹ aparece ao lado da indicação 28 (em correspondência a quantia de R\$ 28.000,00 escrita ao lado da letra *G*), sabendo-se que **o irmão do acoimado GILBERTO CARNEIRO DA GAMA é EURICO TEIXEIRA NETO**, de modo que, mais uma vez, está corroborada a versão trazida por LIVÂNIA FARIAS de que o seu comparsa GILBERTO CARNEIRO recebia a propina que lhe cabia em espécie e por interposta pessoa.

Em suma, desvelam os autos que os acoimados **BERNARDO VIDAL, GILBERTO CARNEIRO, LIVÂNIA FARIAS, CORIOLANO COUTINHO e LAURA FARIAS** perpetraram, várias vezes, crimes de corrupção ativa e passiva, ao longo de 2009 a 2011, sendo reiteradas as ofertas, as solicitações, os recebimentos e os pagamentos de vantagens pecuniárias indevidas, com vistas as práticas de atos administrativos que causaram prejuízo milionário ao erário municipal, valendo-se, os acoimados, de modos de execução e condições de lugar similares, bem como assemelhadas circunstâncias de tempo, considerando, neste particular, que os pagamentos/recebimentos de propina aconteceram periodicamente em favor dos denunciados acima destacados.

⁴⁹ CPF 240.931.495-34, EURICO TEIXEIRA NETO, nascido em 27/01/1962, filho de ANATALIA CARNEIRO DA GAMA.

20



77

✓



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

6. DOS CRIMES DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS⁵⁰

O episódio ocorrido em **30 de junho de 2011** protagonizado pela Polícia Civil da Paraíba, consubstanciado na apreensão de **R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)** na posse de funcionário do escritório de advocacia BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, dinheiro destinado a alimentar a corrupção delineada no tópico *supra*, retrata bem a extensão do poder do grupo criminoso que atuou na administração pública de João Pessoa e que se espalhou para o Governo do Estado, como vem demonstrando a Operação Calvário.

Historiam os elementos de convicção que após ser flagrado na posse do numerário, o portador Rodrigo Lima da Silva foi conduzido a Central de Polícia Civil, em João Pessoa/PB, e, ali estando, iniciaram-se uma série de eventos e condutas nada republicanas, envolvendo agentes públicos das mais variadas matizes, muitos dos quais com o poder/dever de evitar a concretização daqueles comportamentos que, após exaustiva investigação, mostraram-se não somente ilegais, mas verdadeiramente criminosos.

Eduz-se da prova amealhada que após a oitiva do portador da propina, empregado do acoimado BERNARDO VIDAL, mesmo sua versão registrando justificativas inacreditáveis e ofensivas a lógica mais pueril notadamente quando cotejada com o material documental apreendido em seu poder, **não foi formalizada a investigação criminal necessária.**

⁵⁰ Art. 305 CP - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

Nesse particular, os delegados de polícia que conheceram do fato argumentaram que não detinham atribuição para dar início ao inquisitório, justificativa que parece coerente uma vez que as autoridades policiais integravam a delegacia de repressão aos crimes de entorpecentes e, do contexto, não extraíram nada que apontasse ser o dinheiro fruto da mercância de droga. Coube, por isso, a então Gerente Executiva de Polícia Civil Metropolitana, a Del. Daniella Vicuuna, determinar que lhe fosse entregue a documentação e objetos apreendidos, acervo probatório que chegou ao seu poder formalmente em 04/07/2011, precisamente às 09h30min, conforme ofício nº 496/2011-DRE. De posse dos documentos apreendidos, termos de declarações, termo de apresentação e apreensão e objetos, a referida delegada consignou expressamente, logo após recebimento, em expediente endereçado ao Delegado Geral de Polícia Civil (ofício nº 613/2011/GEPCM, datado de 04/07/2011) a presença de indícios de cometimento crimes contra administração pública envolvendo os então agentes públicos, ora denunciados, solicitando providências de praxe. Destacou, ainda, que, desde 01/07/2011, dia seguinte a apreensão efetuada pela Polícia Civil, toda aquela documentação fora remetida, em cópia, ao Secretário de Segurança Pública à época e, como não havia recebido qualquer determinação/orientação, entregava, naquele instante, em formato original, ao Delegado Geral de Polícia Civil.

Entretanto, o Delegado Geral de Polícia Civil, SEVERIANO PEDRO DO NASCIMENTO FILHO, ao reverso de cumprir o *munus* inerente ao cargo público⁵¹ que ocupava, deixou de indicar autoridade policial para presidir e conduzir uma investigação sobre aqueles achados, embora os elementos em seu poder evidenciassem o cometimento de crimes graves. Alheio ao dever legal, o ex-Delegado Geral,

⁵¹ Artigo 5º, inciso I, e seu parágrafo único; artigo 9º da Lei Complementar Estadual 85, de 12 de dezembro de 2008 – Dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil.

  79
2



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

imediatamente⁵² à recepção daqueles documentos e objetos, determinou o encaminhamento ao Secretário-Executivo de Segurança e Defesa Social⁵³, o acoimado **RAIMUNDO JOSÉ ARAÚJO SILVANY**, conforme despacho exarado no documento denominado *Folha de informações e despacho*, chegando a verbalizar perante os agentes públicos ali presentes “*que não iria se meter com esse tipo de coisa*”.

Vale destacar que **os beneficiários da propina foram alertados** da ação policial e consequente apreensão do dinheiro destinado ao pagamento. Logo após a ciência, as denunciadas **LIVÂNIA FARIAS** e **LAURA MARIA FARIAS** seguiram, ambas, no veículo desta última, ao prédio da Central de Polícia Civil, passando em frente ao local, mas sem desembarcarem. Avisados, eis que o grupo criminoso imediatamente se preocupou em montar uma estratégia para homiziar aquele material e documentos e despudoradamente passaram a exercer todo o poder que detinham visando estancar aquela situação, convocando, inclusive, outros agentes públicos detentores de semelhante ingerência funcional e política nas estruturas da polícia civil do Estado para intervirem.

Nesse desiderato, o acoimado **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** destacou o denunciado **JOSÉ VANDALBERTO DE CARVALHO** para intervir no caso. Obediente, ele compareceu à sede da Secretaria de Defesa Social e, atribuindo a si a representação jurídica do corruptor⁵⁴, subscreveu, em 04/07/2011, *Termo de Entrega*, o qual

⁵² O material apreendido foi recebido por Daniela Vicunna das mãos do Del. Titular da Delegação de Repressão aos Crimes de Entorpecentes (DRE) em 04/07/2011, às 09h30min, conforme ofício nº 496/2011-DRE, e, no mesmo dia, por meio do expediente nº 613/2011, repassou os documentos e objetos ao Delegado Geral de Polícia Civil que, *incontineti*, encaminhou as peças ao então Secretário-Executivo de Defesa Social. Registre-se que o Termo de Entrega, subscrito pelo acoimado JOSÉ VANDALBERTO foi lavrado às 10h40min daquele dia a revelar que toda a movimentação ocorreu com intervalo de poucas horas.

⁵³ Segundo o artigo 7º da LC nº 85/2008, a Secretaria Executiva de Segurança e Defesa Social é órgão estranho a estrutura organizacional da Polícia Civil que compreende somente a Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado da Paraíba, o Instituto de Polícia Científica e o Conselho Superior de Polícia Civil do Estado da Paraíba.

⁵⁴ Para tentar escamotear a origem daquele dinheiro, o denunciado José Vandalberto se identificou, no ato do recebimento dos bens apreendidos, como patrono de JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO que, nada mais é, que sócio do escritório capitaneado por BERNARDO VIDAL.

80



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

relacionava todos os objetos, documentos, valores e veículo apreendidos naquele dia 30 de junho de 2011.

Sua conduta foi relevante para o sucesso do plano criminoso entabulado de supressão dos documentos originais e objetos que apontavam para os crimes de corrupção narrados nesta exordial acusatória e que necessariamente deveriam servir para inaugurar uma investigação policial. Ao atestar o recebimento de todo o material apreendido, em seu formato original, **JOSÉ VANDALBERTO**⁵⁵ concedia ares de legalidade ao destino dos documentos originais e objetos, na medida em que se apresentou como patrono do suposto proprietário daquele acervo.

Não fosse pela incompatibilidade com o exercício de advocacia privada em favor do escritório de advocacia BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, pessoa jurídica que mantinha contrato administrativo com a Prefeitura de João Pessoa, uma vez que **JOSÉ VANDALBERTO DE CARVALHO**, na época, ocupava cargo em comissão de Assessor Especial do Procurador-Geral do Município de João Pessoa, sendo nítido o conflito de interesses, a aparente legalidade sucumbiu às declarações da acoimada **LIVÂNIA FARIAS**, corroboradas pelos depoimentos coletados pelo Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial, órgão do Ministério Público Estadual, em especial, as declarações de parte dos agentes públicos envolvidos naquele evento específico que revelaram o verdadeiro destino dos documentos originais e objetos.

A partir desse robusto material probatório desvendou-se que, na

⁵⁵ Dias após sua relevante participação em prol do grupo criminoso, JOSÉ VANDALBERTO DE CARVALHO foi ungido ao cargo de Procurador Geral do Município de João Pessoa/PB. Era a garantia que o órgão jurídico da edilidade, ao qual compete ser o fiscal da legalidade e moralidade dos atos administrativos, além de zelar pela probidade administrativa e exercer função correicional no âmbito da administração pública municipal (artigo 2º, incisos IV e X, da Lei Complementar Municipal nº 61/2010), não se imiscuiria na execução do contrato da Prefeitura de João Pessoa com a Bernardo Vidal Associados. <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/luciano-agra-anuncia-mudancas-no-quadro-de-auxiliares-da-pmjp/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

verdade, parte do material apreendido (documentos originais e aparelho de telefone celular) e as outras peças de informação (depoimentos, auto de apresentação e apreensão, ofícios, etc.) que deveriam instruir o procedimento policial **foram repassadas** por **RAIMUNDO SILVANY** a acoimada **ARACILBA ROCHA** que, no dia **04/07/2011**, acompanhada da increpada **LIVÂNIA FARIAS**, esteve na sede da Secretaria de Estado da Defesa Social com o propósito exclusivo de resgatar esses elementos em sua forma original e, assim, sepultar qualquer investigação sobre o fato.

Na manhã do 04/07/2011, **ARACILBA ROCHA** fora destacada pelo grupo criminoso para fulminar qualquer manobra que pudesse colocar em risco os denunciados e seus delitos, tanto que, ao adentrar na Secretaria de Defesa Social, sem qualquer pejo, logo **interpelou** o então Delegado Geral e, depois, o Secretário-Executivo de Defesa Social, **cobrando-lhes** desfecho imediato do caso. Após conseguir seu intento, fruto de decisão teratológica do denunciado **RAIMUNDO JOSÉ SILVANY**⁵⁶, tratou de deixar o local levando consigo os documentos e o aparelho celular do portador da propina. Sobre esse objeto havia um especial interesse e por isso não integrou o acervo devolvido ao increpado **JOSÉ VANDALBERTO**, embora registrada sua devolução no Termo de Entrega. Essa predileção que ensejou o tratamento diferenciado em relação aos demais objetos, segundo **LIVÂNIA FARIAS**, deu-se porque o condutor do veículo, proprietário do aparelho, **teria utilizado-o para contatar o acoimado GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** logo após a abordagem da polícia civil e a descoberta desse evento certamente deixaria exposto o liame entre o dinheiro e o referido denunciado, o que causaria abalo grave na estrutura criminosa que se buscava camuflar.

Como se viu, de posse das peças de informação e do aparelho de telefone

⁵⁶ O denunciado RAIMUNDO JOSÉ ARAÚJO SILVANY já é alvo de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em razão de sua conduta de ter determinado o arquivamento das peças de informação criminal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

celular, as denunciadas **ARACILBA ROCHA** e **LIVÂNIA FARIAS** *incontinenti* se dirigiram a sede da rádio Tabajara e, ali estando, encontram-se com o acoimado **NONATO BANDEIRA**, reconhecido pelos integrantes do grupo criminoso como “Primeiro-Ministro” ou o “Segundo homem” do Governo Estadual anterior, a quem **entregaram** os documentos originais e o aparelho celular para, dali em diante, não se ter mais notícias do paradeiro dessas peças, sendo forçoso reconhecer que tais documentos públicos **foram suprimidos e ocultados em definitivo**.

Resta patente o cometimento do crime do **artigo 305 do Código Penal**, cuja autoria, em concurso de pessoas, repousa sobre aos acoimados **JOSÉ VANDALBERTO DE CARVALHO** (simulou o recebimento da documentação, subscrevendo termo de entrega para camuflar o verdadeiro receptor do material), **RAYMUNDO JOSÉ SILVANY** (produziu termo de entrega com conteúdo falso para ocultar a identidade de quem, efetivamente, recebeu a documentação e o aparelho celular, além de promover o arquivamento das peças de informação em decisão teratológica, impedindo a investigação criminal do fato), **ARACILBA ROCHA** (por sua relevante conduta de resgatar a documentação e aparelho celular da sede da Secretaria de Defesa Social e entregar a quem, na divisão de tarefas, era responsável por suprimir e ocultar), **LIVÂNIA FARIAS** (aderiu a conduta de suprimir os documentos públicos e, na companhia de Aracilba Rocha, resgatou a documentação das mãos das autoridades policiais) e, em especial, **RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA** (depositário final da documentação e do aparelho celular sendo quem, efetivamente, ocultou e suprimiu os documentos públicos e objetos) que, com consciência e vontade deliberada para beneficiar a outrem e, no caso de **LIVÂNIA MARIA**, a si próprio, por meio da supressão e ocultação de documentos públicos verdadeiros e em formato original com intuito de impedir a investigação acerca dos crimes contra administração pública e lei de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

licitações ora finalmente desvendados.

7. DAS IMPUTAÇÕES LEGAIS

Posto isso, ao agirem conforme o narrado, os denunciados, sinteticamente, praticaram os seguintes crimes:

1. BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS: *artigo 89 da Lei 8.666/93 (duas vezes), c/c artigo 62 e artigo 69, ambos do Código Penal; artigo 312 (quatorze vezes – relacionado ao desvio de recursos com base em compensações tributárias fraudadas- item 4.1) c/c artigo 62, inciso I, c/c artigo 71, todos do Código Penal; artigo 312 (quarenta e uma vezes – relacionado ao desvio de recursos mediante revisão de parcelamentos - item 4.2) c/c artigo 62, inciso I, c/c artigo 71, todos do Código Penal; artigo 333, parágrafo único, c/c artigo 62, inciso I, c/c artigo 71, todos do Código Penal; combinados todos com os artigos 29 e 69 do Estatuto Repressivo Pátrio;*

2. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA: *artigo 89 da Lei 8.666/93 (duas vezes), c/c artigo 62 e artigo 69, ambos do Código Penal; artigo 312 (quatorze vezes – relacionado ao desvio de recursos com base em compensações tributárias fraudadas- item 4.1) c/c artigo 62, inciso I, c/c artigo 71, todos do Código Penal; artigo 312 (quarenta e uma vezes – relacionado ao desvio de recursos mediante revisão de parcelamentos - item 4.2) c/c artigo 62, inciso I, c/c artigo 71, todos do Código Penal; artigo 317, § 1º, c/c artigo 62, inciso I, c/c artigo 71, todos do Código Penal, combinados todos com os artigos 29 e 69 do Estatuto*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

Repressivo Pátrio;

3. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS: artigo 89 da Lei 8.666/93 (duas vezes), c/c artigo 69, ambos do Código Penal; **artigo 312** (quatorze vezes – relacionado ao desvio de recursos com base em compensações tributárias fraudadas- item 4.1) c/c artigo 71, todos do Código Penal; **artigo 312** (quarenta e uma vezes – relacionado ao desvio de recursos mediante revisão de parcelamentos - item 4.2) c/c artigo 71, todos do Código Penal; **artigo 317, § 1º**, c/c artigo 71, ambos do Código Penal; **artigo 305** c/c artigo 61, II, inciso b, **combinados todos com os artigos 29 e 69 do Estatuto Repressivo Pátrio.**

4. LAURA MARIA FARIAS BARBOSA: artigo 312 (cinco vezes – relacionado ao desvio de recursos com base em compensações tributárias fraudadas- item 4.1), c/c artigo 71, todos do Código Penal; **artigo 312** (quatorze vezes – relacionado ao desvio de recursos mediante revisão de parcelamentos - item 4.2) c/c artigo 71, todos do Código Penal; **art. 317, § 1º**, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, **combinados todos com os artigos 29 e 69 do Estatuto Repressivo Pátrio;**

5. CORIOLANO COUTINHO: art. 317, caput, cc artigo 71, c/c artigo 29, todos do Código Penal, combinados todos com os artigos 29 e 69 do Estatuto Repressivo Pátrio; e

6. RAYMUNDO JOSE ARAUJO SILVANY, artigo 305 c/c artigo 61, II, inciso g, c/c com artigo 29, todos do Código Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

7. ARACILBA ALVES DA ROCHA, RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA e JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO: *artigo 305 c/c artigo 61, II, inciso b, c/c com artigo 29, todos do Código Penal.*

8. DOS PEDIDOS

Por essas razões, requer o Ministério Público Estadual que seja a presente denúncia autuada com o Procedimento Investigatório acima epigrafado que a instrui, bem assim a conseguinte instauração do devido processo penal-constitucional, observado o rito previsto no art. 396 e ss do CPP, sendo, ao final, proferida a competente sentença condenatória, se assim indicarem as provas colhidas no processo, de tudo ciente este Órgão Ministerial.

Outrossim, pugna pela:

(i) a aplicação da perda de cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo dos réus como efeito da condenação - art. 92, inciso I, alíneas a e b, do Código Penal; e

ii) fixação do valor mínimo para reparação dos danos (materiais) causados pela(s) infração(ões), considerando os prejuízos decorrentes dos delitos e suportados pelo(s) ofendido(s) (art. 387, inciso IV, do CPP), no caso, orçado em **R\$ 7.751.357,32** (sete milhões, setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), **solidariamente entre primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto denunciados**, como forma de se viabilizar o efeito da condenação previsto no art. 91, inciso I, do Código Penal; sem prejuízo, nessa linha, do valor a ser arbitrado (o que, desde logo, se requer) a título de danos morais coletivos, ante a extrema gravidade do(s) crime(s) praticado(s), assomado ao fato de que os prejuízos decorrentes da corrupção dão difusos e pluriofensivos (lesão à ordem

  86 



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

econômica, à administração pública, inclusive, à respeitabilidade do Executivo perante sociedade brasileira).

Por fim, quanto aos delitos de prevaricação perpetrados por **SEVERIANO PEDRO DO NASCIMENTO FILHO** e **RAYMUNDO JOSÉ SILVANY**, considerando que a pena máxima cominada ao delito é de 1 (um) ano de detenção, este Órgão ministerial deixa de desencadear a ação penal face a ausência de justa causa, porquanto a conduta foi alcançada pela prescrição, requerendo, outrossim, seja declarada a extinção da punibilidade dos agentes com fulcro nos artigos 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.

TESTEMUNHAS:

1. **MARCOS PAULO DOS ANJOS VILELA**, delegado de polícia civil do Estado da Paraíba, portador do CPF nº 024.723.704-31, nascido em 05.06.77, filho de MARIA LUCIA DOS ANJOS VILELA e de WALMARI VILELA DOS SANTOS, domiciliado no(a) RUA MARIA DAS DORES SOUZA, nº 60, ALTIPLANO, CEP 58046-095, cidade de JOAO PESSOA/PB, com endereço profissional da sede da Polícia Civil do Estado da Paraíba, Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira-PB ;
2. **ALLAN MURILO BARBOSA TERRUEL**, delegado de polícia civil do Estado da Paraíba, portador do CPF nº 152.769.058-00, nascido em 02.06.75, filho de MARIA APARECIDA BARBOSA TERRUEL e de ELPIDIO SANCHES TERRUEL, domiciliado no(a) CONDOMINIO BLOCO 02, nº 900, BASIRRO DOS ESTADOS, CEP 58030-130, cidade de JOAO PESSOA/PB, com endereço profissional da sede da Polícia Civil do Estado da Paraíba, Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira-PB;
3. **DANIELLA VICUUNA DE OLIVEIRA TRINDADE**, delegada de polícia civil do Estado da Paraíba, portadora do CPF nº 844.865.201-06, nascida em 17.05.79, filha de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

GISLENE DA CONSOLACAO DE OLIVEIRA e de GESO JOSE TRINDADE, domiciliada no(a) RUA AMBROSINA SOARES DOS SANTOS, nº 71, BESSA, CEP 58035-140, cidade de JOAO PESSOA/PB, com endereço profissional da sede da Polícia Civil do Estado da Paraíba, Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira-PB;

4. **ALDROVILLI GRISI DANTAS**, delegado de polícia civil do Estado da Paraíba, portador do CPF nº 032.261.844-40, nascido em 19.05.80, filho de LUANA GRISI DANTAS e de JOSÉ CUNHA DANTAS, domiciliado no(a) RUA ABELARDO DA SILVA GUIMARAES BARRETO, nº 115, ALTIPLANO, CEP 58046-110, cidade de JOAO PESSOA/PB, com endereço profissional da sede da Polícia Civil do Estado da Paraíba, Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira-PB;

5. **RAMIREZ DE ALMEIDA SÃO PEDRO**, delegado de polícia civil do Estado da Paraíba, portador do CPF nº 805.842.685-72, nascido em 09.10.81, filho de SOLANGE DE ALMEIDA SÃO PEDRO e de JOSÉ ARTUR LIMA SÃO PEDRO, domiciliado no(a) RUA JOSÉ BRANCO RIBEIRO, nº 840, CATOLE, CEP 58410-175, cidade de CAMPINA GRANDE/PB, com endereço profissional da sede da Polícia Civil do Estado da Paraíba, Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira-PB;

6. **CLAUDIO MARCOS ROMERO LAMEIRAO**, delegado de polícia civil do Estado da Paraíba, portador do CPF nº 078.152.577-20, nascido em 09.07.76, filho de GRACE ROMERO LAMEIRAO e de FRANCISCO CHAVES LAMEIRÃO JUNIOR, domiciliado no(a) AV BAHIA, nº 0, ESTADOS, CEP 58000-000, cidade de JOAO PESSOA/PB, com endereço profissional da sede da Polícia Civil do Estado da Paraíba, Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira-PB;

7. **STEFERSON GOMES NOGUEIRA VIEIRA**, delegado de polícia civil do Estado da Paraíba, portador do CPF nº 008.307.364-76, nascido em 19.09.81, filho de MARIA DAS GRACAS GOMES NOGUEIRA VIEIRA e de ANTONIO NOGUEIRA VIEIRA, domiciliado no(a) RUA BACHAREL WILSON FLAVIO MOREIRA COUTINHO, nº 910, JARD.




MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO
Rua Diogo Velho, nº 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-110, Fone: 2107-6094

CID.UNIVERSIT, CEP 58052-510, cidade de JOAO PESSOA/PB, com endereço profissional da sede da Polícia Civil do Estado da Paraíba, Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira-PB;


8. **SEVERIANO PEDRO DO NASCIMENTO FILHO**, delegado de polícia civil do Estado da Paraíba, portador do CPF nº 338.627.294-00, nascido em 03.05.63, natural de PUXINANÃ - PARAÍBA, filho de MARIA DO CARMO BARROS e de SEVERIANO PEDRO DO NASCIMENTO, domiciliado no(a) SIT GENIPAPO, nº 0, ZONA RURAL, CEP 58115-000, cidade de PUXINANA/PB, com endereço profissional da sede da Polícia Civil do Estado da Paraíba, Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira-PB.

João Pessoa, 04 de setembro de 2019.

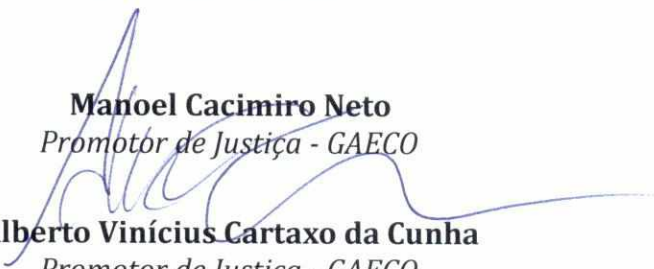

Eduardo de Freitas Torres
Promotor de Justiça
Membro da Força-Tarefa

Romualdo de Araújo Dias
Promotor de Justiça - GAECO

Rafael Lima Linhares
Promotor de Justiça - GAECO


Rodrigo Silva Pires de Sá
Promotor de Justiça
Membro da Força-Tarefa

Manoel Cacimiro Neto
Promotor de Justiça - GAECO


Alberto Vinícius Cartaxo da Cunha
Promotor de Justiça - GAECO

Reynaldo di Lorenzo Serpa Filho
Promotor de Justiça - GAECO